



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Gabinete do Ministro:

Despacho n° 54/2017:

Subdelega no Director Nacional da Administração Pública, as competências que lhe foram legalmente delegadas. 697

Direcção Nacional da Administração Pública:

Extracto de despacho n° 759/2017:

Aposentando Afonso Rodrigues Lopes Évora, ex-electricista, do quadro do pessoal da Câmara Municipal de Tarrafal. 697

Extracto de despacho n° 760/2017:

Aposentando Filomena Fernandes Tavares, apoio operacional nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal. 697

Extracto de despacho n° 761/2017:

Aposentando Maria de Lourdes Lopes Cardoso Barbosa, ex-operadora de exploração de 2ª classe, do quadro de pessoal dos Correios de Cabo Verde. 698

Extracto de despacho n° 762/2017:

Aposentando Francisco Semedo Varela, apoio operacional nível I, do quadro do pessoal da Câmara Municipal da Praia. 698

Extracto de despacho n° 763/2017:

Aposentando Egídio Mendes Fernandes, ex-motorista da Inforpress S.A. 698

Extracto de despacho n° 764/2017:

Aposentando Jorge Manuel Benrós, ex operário qualificado do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente. 698

Extracto de despacho n° 765/2017:

Nomeia em comissão de serviço Cesaltina Filomena Silva Ribeiro, como Directora de Serviço da Segurança Social. 698

Extracto de despacho n° 766/2017:

Aposentando Maria Filomena Santos Tavares Moniz, técnico sénior nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e Segurança Social. 699

Extracto de despacho nº 767/2017:	
Aposentando Alberta Semedo Afonso, apoio operacional nível II, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e Segurança Social	699
Extracto de despacho nº 768/2017:	
Aposentando Felisberta Frederico Mendes Borges, professora do ensino básico assistente nível I, do quadro do Ministério da Educação.....	699
Extracto de despacho nº 769/2017:	
Aposentando Domingos Moreira Evangelistas de Barros, professor do ensino secundário nível II, do quadro do Ministério da Educação.....	699
Extracto de despacho nº 770/2017:	
Aposentando Salvador Semedo Pereira, professor do ensino secundário nível I, do quadro do Ministério da Educação.....	699
Extracto de despacho nº 771/2017:	
Aposentando Maria Edelmira da Costa Moniz Carvalho técnico senior nível III, do quadro do Ministério da Economia e Emprego.....	699
Extracto de despacho nº 772/2017:	
Aposentando Maria de Lourdes Fonseca Lopes Maurício professora do ensino básico nível III, do quadro do Ministério da Educação.....	700
Extracto de despacho nº 773/2017:	
Aposentando Etelvina do Nascimento Teque, deputada profissionalizado da Assembleia Nacional.	700
Extracto de despacho nº 774/2017:	
Aposentando Maria da Luz Coutinho ex-professora do posto escolar, do quadro do Ministério da Educação.....	700
Extracto de despacho nº 775/2017:	
Aposentando Luísa Medina Gonçalves professora do ensino básico assistente nível I, do quadro do Ministério da Educação.....	700
Extracto de despacho nº 776/2017:	
Aposentando Antão Nascimento da Graça apoio operacional, do quadro do Ministério da Educação.	700
Extracto de despacho nº 777/2017:	
Aposentando Eduíno Gonçalves Dias professor do ensino secundário nível III, do quadro do Ministério da Educação.....	700
Extracto de despacho nº 778/2017:	
Aposentando Edna de Jesus Lima Barros Silva Moreno professora do ensino secundário nível II, do quadro do Ministério da educação.....	700
Extracto de despacho nº 779/2017:	
Aposentando Victória Maria Ramos, ajudante serviços gerais, do quadro do pessoal do Ministério das Finanças.....	701
Extracto de despacho nº 780/2017:	
Retificando aposentação de Eduardo Fernandes Moreira professor do ensino básico assistente nível I, do quadro do Ministério da Educação.....	701
Extracto de despacho nº 781/2017:	
Aposentando Francisco Ramos Monteiro, ex-estivador do quadro de pessoal da ENAPOR.	701
Extracto de despacho nº 782/2017:	
Fixando a reversão da pensão a Domingas Brito Miranda, na qualidade de mãe representante do filho menor de Alcides de Pina.....	701
Extracto de despacho nº 783/2017:	
Fixando a reversão da pensão a Ana Maria Tavares Baptista na qualidade de unido de fato e mãe representante da filha menor de Alcides de Pina.....	701
Extracto de despacho nº 784/2017:	
Aposentando Adriano Moreno Nunes Tavares, professor primário, do Ministério da Educação.....	702
Extracto de despacho nº 785/2017:	
Aposentando Luis Gomes Monteiro professor do ensino básico assistente, do quadro do Ministério da Educação.....	702
Extracto de despacho nº 786/2017:	
Aposentando Gracinda Martins da Veiga professora do ensino básico assistente, do quadro do Ministério da Educação.....	702
Extracto de despacho nº 787/2017:	
Aposentando Maria Madalena Mendes Tavares, professora do ensino básico assistente, do quadro do Ministério da Educação.....	702



Extracto de despacho nº 788/2017:

Aposentando Edna Maria da Cruz, professora do ensino básico nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 702

Extracto de despacho nº 789/2017:

Aposentando Daniel Tavares Ferreira apoio operacional, do quadro do Ministério da Educação..... 702

Extracto de despacho nº 790/2017:

Atualizando a pensão de Osvaldo Emiliano Fonseca Santos, ex secretário Judicial, do quadro de pessoal do Conselho Superior de Magistratura Judicial..... 703

Extracto de despacho nº 791/2017:

Atualizando a pensão de Maria da Luz Gomes Pereira, ex-técnica auxiliar do quadro de pessoal do Ministério das Finanças..... 703

Extracto de despacho nº 792/2017:

Atualizando a pensão de Arnaldo José Oliveira de Andrade Silva Cardoso, ex-técnico auxiliar do quadro do pessoal do Ministério das Finanças..... 703

Extracto de despacho nº 793/2017:

Aposentando Gregória Vieira Tavares, professora do ensino básico assistente nível I, do quadro do Ministério da Educação..... 703

Extracto de despacho nº 794/2017:

Aposentando Maria Madalena Cardoso Dias, professora do ensino básico assistente, do quadro do Ministério da Educação..... 703

Extracto de despacho nº 795/2017:

Aposentando Maria Celeste Gonçalves Borges, professora do ensino básico assistente, do quadro do Ministério da Educação..... 703

Extracto de despacho nº 796/2017:

Aposentando Alécia Maria Pereira, professora primário, do quadro do Ministério da Educação..... 704

Extracto de despacho nº 797/2017:

Aposentando Pedro Rodrigues Lopes, técnico parlamentar principal, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional..... 704

Extracto de despacho nº 798/2017:

Aposentando Francisco Nascimento da Luz, professor do ensino secundário nível II, do quadro do Ministério da Educação..... 704

Extracto de despacho nº 799/2017:

Contratando Adnizia Mayza Ribeiro Fortes, em regime de contrato trabalho termo, para desempenhar as funções de técnico nível I, na Direcção Nacional da Administração Pública..... 704

Rectificação nº 102/2017:

Retificando a aposentação de Basília Borges Semedo, professora do ensino básico assistente do quadro do Ministério da Educação..... 704

Rectificação nº 103/2017:

Retificando a aposentação de Maria Manuela Rodrigues Centeio Mendes ex-agente de primeira classe, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna..... 704

Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública:

Despacho nº 800/2017:

Fixando pensão de sobrevivência a favor de Rui Jorge Medina, pai representante do menor Mairon Duarte Lima, filho de Heloísa Helena Duarte de Encarnação, ex-professora, falecida..... 705

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Direcção Nacional da Polícia Nacional:

Extracto de despacho nº 801/2017:

Concedendo exoneração do cargo a António Pina Lopes Duarte, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, efetivo do Comando Regional do Fogo..... 705

Extracto de despacho nº 802/2017:

Concedendo exoneração do cargo a Lina José Gomes Souto, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, efetivo do Comando Regional da Praia..... 705

Extracto de despacho nº 803/2017:

Concedendo licença sem vencimento de longa duração ao agente de 1ª classe da Polícia Nacional, Jorge Joaquim Pires, efetivo do Comando Regional da Praia..... 705



Extracto de despacho nº 804/2017:

Concedendo Elvis Mendes Fernandes, agente de 1ª classe da Policia Nacional, efetivo do Comando da Secção Fiscal da Praia, licença sem vencimento. 705

Extracto de despacho nº 805/2017:

Concedendo licença sem vencimento a Nivaldo de Pina, agente de 2ª classe da Policia Nacional, efetivo do Comando Regional da Praia. 705

Notificação nº 12/2017:

Notificado Anildo Andrade Cardoso, agente de primeira classe da Polícia Nacional, efectivo do Comando Regional do Fogo, afecto a Esquadra Policial dos Mosteiros, de que lhe foi instaurado um processo disciplinar, para caso querendo, apresentar a sua defesa escrita. 706

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES:

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho nº 806/2017:

Nomeando Hermínio Emanuel da Costa Moniz, Conselheiro de Embaixada de nível III, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Cônsul Geral de Cabo Verde em Boston. 706

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho nº 807/2017:

Nomeando Manuel António Pina Rodrigues Rosa para exercer o cargo de Conservador/Notário Chefe, nível II, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Brava. 706

Extracto de despacho nº 808/2017:

Nomeando Alícia Patrícia da Cruz da Luz, para exercer o cargo de Conservadora/Notária Chefe, nível II, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial, do Paúl - Santo Antão. 706

Extracto de despacho nº 809/2017:

Nomeando Cátia Sofia Teixeira Andrade para exercer o cargo de Conservadora/Notária Chefe, nível II, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial, do Porto Novo. 706

Extracto de despacho nº 810/2017:

Nomeando Carla Susana Silva Lopes para exercer as funções, de técnico de nível I, do quadro de pessoal, da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação. 706

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDUSTRIAS CRIATIVAS:

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho nº 811/2017:

Dando fim de comissão ordinária de serviço e cessação do vinculo contratual com o Ministério da Cultura e das Industrias Criativas de Ana Isabel Wahnon Maia. 706

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL:

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho conjunto nº 812/2017:

Prorrogando, Yamile Luque Tamayo-Saco Rocha, médica geral, do quadro pessoal da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, em situação de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge funcionário diplomático, José Luís Fialho Rocha, que vinha exercendo as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde em Washington DC - Estados Unidos da América. 707

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO:

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Rectificação nº 104/2017:

Rectificando o despacho publicado no *Boletim Oficial* nº 26 II Série, de 30 de maio de 2017. 707

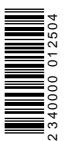
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

Gabinete do Procurador:

Despacho:

Nomeado para exercer o cargo de assessor no Gabinete do Procurador-Geral da República, em regime de contrato de regime de gestão, o licenciado em direito e aprovado no concurso público para ingresso na carreira de magistrado do Ministério Público Heidmilson Agues Frederico. 707

PARTE D



PARTE E	<p>AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS:</p> <p><i>Conselho de Administração:</i></p> <p>Deliberação n° 07/2017:</p> <p>Atualizando visando a sua adequação aos demais diplomas do Sistema Nacional da Contratação Pública publicadas em 2015..... 707</p> <p>ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE CABO VERDE:</p> <p><i>Assembleia geral:</i></p> <p>Deliberação n° 01/2017:</p> <p>A assembleia geral, na sua 1ª sessão ordinária, contou com a participação de 21 Médicos Veterinários onde elegeu os órgãos estatutários, submetida à votação da Assembleia. Foi aprovada por unanimidade a lista de Órgãos da Ordem. 711</p>
PARTE G	<p>MUNICÍPIO DO SAL:</p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Extracto de despacho n° 813/2017:</p> <p>Nomeando o Diretor de Obras e Infraestruturas..... 712</p>
PARTE I I	<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:</p> <p><i>Direcção Nacional da Administração Pública:</i></p> <p>Anúncio de concurso n° 30/2017:</p> <p>Anunciando o concurso para recrutamento de 3 técnicos nível I, para o Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo da Chefia do Governo..... 712</p>



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 54/2017

DESPACHO DE SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Convindo simplificar os circuitos e procedimentos que envolvem a Aposentação Antecipada no interesse da Administração, instituída pelo artigo 76º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho,

Atendendo que a reforma da Administração Pública reclama uma estrutura administrativo ágil e flexível, que responda a ansiedade de todos aqueles que com ela se relacionam,

Sabendo que existe a possibilidade jurídica de a competência delegada pelo Primeiro Ministro no Ministro das Finanças que tutela a Administração Pública, através do Despacho n.º 13/2017, de 5 de maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, II Série de 11 de maio, pode ser subdelegada.

Ciente de que a subdelegação de competência irá permitir um mais eficiente tratamento dos processos de aposentação antecipada, garantindo-se, por esta via, maior celeridade e menos burocracia administrativa.

Inspirado naqueles pressupostos, em conformidade com o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, subdelego, no Diretor Nacional da Administração Pública, as competências que me foram legalmente delegadas através do já citado Despacho.

Este despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 31 de maio de 2017. – O Ministro, *Olavo Avelino Correia*.

Direcção Nacional da Administração Pública

Extracto de despacho n° 759/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei n° 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 28 de fevereiro de 2017:

Afonso Rodrigues Lopes Évora, ex-eletricista do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tarragal – aposentado nos termos da alínea b) n° 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n° 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 226.692\$00 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e dois escudos), sujeita á retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 25 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de março de 2017).

Extracto de despacho n° 760/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei n° 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 5 de março de 2017:

Filomena Fernandes Tavares, apoio operacional nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarragal – aposentado nos termos do n° 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n° 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 260.580\$00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta escudos), sujeita á retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento Geral do Estado 68.976\$00

Por despacho de 2 de fevereiro de 2017 do Director Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos e 10 meses e 24 dias.

O montante em dívida no valor de 106.920\$00 (cento e seis mil, novecentos e vinte escudos), poderá ser amortizado em 187 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 528\$00 e as restantes de 572\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 0207010101 do orçamento vigente.

Orçamento Municipal..... 191.604\$00

Por despacho de 8 de dezembro de 2015 do Presidente da Câmara do Tarrafal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos e 10 meses e 24 dias.

O montante em dívida no valor de 78.174\$00 (setenta e oito mil, cento e setenta e quatro escudos), poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 651\$00 e as restantes de 705\$00.

A despesa tem cabimento na rubrica 0207010101 do Orçamento Municipal vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de março de 2017).

Extracto de despacho nº 761/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 7 de março de 2017:

Maria de Lourdes Lopes Cardoso Barbosa, ex-operadora de exploração de 2ª classe do quadro de pessoal dos Correios de Cabo Verde, S.A.R.L – aposentada nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), sujeita à retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 11 anos e 2 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 4 de fevereiro de 2015 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 1 anos, 11 meses e 25 dias.

O montante em dívida no valor de 35.321\$00 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e um escudos), poderá ser amortizado em 24 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.235\$00 e as restantes de 1.482\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de março de 2017).

Extracto de despacho nº 762/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 4 de abril de 2017:

Francisco Semedo Varela, apoio operacional nível I do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 180.000\$00 (cento e oitenta mil escudos), sujeita à retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente da seguinte forma:

Orçamento Geral do Estado 55.632\$00

Por despacho de 20 de fevereiro de 2017 do Director Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 16 anos 6 meses e 24 dias.

O montante em dívida no valor de 178.920\$00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte escudos), poderá ser amortizado em 199 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 720\$00 e as restantes de 900\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente

Orçamento Municipal..... 133.524\$00

Por despacho de 15 de outubro de 2015 do Presidente da Câmara Municipal da Praia, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 28 anos, 6 meses e 03 dias.

O montante em dívida no valor de 93.946\$00 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e seis escudos), poderá ser amortizado em 107 prestações mensais e consecutivas, de 878\$00 (oitocentos e setenta e oito escudos).

A despesa tem cabimento na rubrica 03.23.30- pensão e Aposentação do orçamento vigente da Câmara Municipal da Praia.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 763/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 17 de abril de 2017:

Egídio Mendes Fernandes, motorista da Inforpress S.A - aposentado por ter sido declarado definitivamente incapacitado para exercício da sua atividade profissional, de acordo com a opinião da CVI, emitida a 3 de fevereiro de 2017, nos termos da alínea a) do artigo 6º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro com direito à pensão provisória anual de 215.916\$00 (duzentos e quinze mil novecentos e dezasseis escudos), sujeita à retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 764/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 20 de abril de 2017:

Jorge Manuel Benrós, ex-operário qualificado, referência 7, escalão E, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Ambiente – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 139.704.\$00 (cento e trinta e nove mil setecentos e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 14 anos e 5 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 22 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 765/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, alínea k) do Despacho nº 13/2017, de 8 de fevereiro:

De 20 de abril de 2017:

Cesaltina Filomena Silva Ribeiro, licenciada em psicologia e mestre em psicologia da saúde – nomeada mediante concurso, para em comissão



ordinária de serviço exercer o cargo de Directora de Serviço da Segurança Social, da Direcção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 26º do Decreto Lei nº 59/2014, de 4 de novembro, com efeitos a partir da data de publicação.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 766/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Maria Filomena Santos Tavares Moniz, técnico sénior nível III do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e Segurança Social – aposentada nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 1.615.488\$00 (um milhão seiscientos e quinze mil quatrocentos e oitenta e oito escudos), sujeita á retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 767/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Alberta Semedo Afonso, apoio operacional nível II do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e Segurança Social – aposentada nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 377.964\$00 (trezentos e setenta e sete mil novecentos e sessenta e quatro escudos), sujeita á retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 24 de novembro de 2016 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 8 anos, 5 meses e 25 dias.

O montante em dívida no valor de 118.503\$00 (cento e dezoito mil quinhentos e três escudos), poderá ser amortizado em 78 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 539\$00 e as restantes de 1.532\$00.

Extracto de despacho nº 768/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Felisberta Frederico Mendes Borges, professor do ensino básico assistente nível I, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 668.376\$00 (seiscientos e sessenta e oito mil trezentos e setenta e seis escudos), sujeita á rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 23 de janeiro de 2017 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 13 anos, 11 meses e 16 dias.

O montante em dívida no valor de 150.780\$00 (cento e cinquenta mil setecentos e oitenta escudos), poderá ser amortizado em 159 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 522\$00 e as restantes de 951\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 769/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Domingos Moreira Evangelista de Barros, professor do ensino secundário nível II referência 8, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.019.292\$00 (um milhão e dezanove mil duzentos e noventa e dois escudos), sujeita á rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço

Extracto de despacho nº 770/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Salvador Semedo Pereira, professor do ensino secundário nível I referência 9, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 944.136\$00 (novecentos e quarenta e quatro mil cento e trinta e seis escudos), sujeita á rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 29 de dezembro de 2016 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 meses e 21 dias.

O montante em dívida no valor de 14.900\$00 (catorze mil e novecentos escudos), poderá ser amortizado em 3 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 5.458\$00 e as restantes de 4.721\$00.

Extracto de despacho nº 771/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Maria Edelmira da Costa Moniz Carvalho, técnico sénior nível III do quadro de pessoal do Ministério da Economia e Emprego – aposentada nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 1.249.488\$00 (um milhão duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito escudos), sujeita á rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.



Extracto de despacho nº 772/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Maria de Lourdes Fonseca Lopes Maurício, professor do ensino básico nível III, referência 8, escalão F, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.122.336\$00 (um milhão cento e vinte e dois mil trezentos e trinta e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 31 anos e 21 dia(s) de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Extracto de despacho nº 773/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Etelvina do Nascimento Teque, deputada profissionalizada da Assembleia Nacional, aposentada nos termos da alínea b), nº 2 do artigo 5º de Estatuto de Aposentação e da pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 121.188\$00 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada de conformidade com o artigo 35º e 37º do mesmo diploma, correspondente a 12 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Extracto de despacho nº 774/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Maria da Luz Coutinho, ex-professora de posto escolar do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 109.932\$00 (cento e nove mil novecentos e trinta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 15 anos, 9 meses e 9 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 30 de novembro de 2016 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos, meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 151.740\$00 (cento e cinquenta e um mil setecentos e quarenta escudos), poderá ser amortizado em 61 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 3.000\$00 e as restantes de 2.479\$00.

Extracto de despacho nº 775/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Luísa Medina Gonçalves, professor do ensino básico assistente nível I referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto

de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 800.268\$00 (oitocentos mil duzentos e sessenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 29 de janeiro de 2016 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 11 anos, 10 meses e 5 dias.

O montante em dívida no valor de 202.541\$00 (duzentos e dois mil quinhentos e quarenta e um escudos), poderá ser amortizado em 63 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.351\$00 e as restantes de 3.245\$00.

Extracto de despacho nº 776/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Antão Nascimento da Graça, apoio operacional do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 260.580\$00 (duzentos e sessenta mil quinhentos e oitenta escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos, 2 meses e 7 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Extracto de despacho nº 777/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Eduino Gonçalves Dias, professor do ensino secundário nível III, referência 10, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.396.824\$00 (um milhão trezentos e noventa e seis mil oitocentos e vinte e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 30 de março de 2017 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 2 anos.

O montante em dívida no valor de 25.920\$00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte escudos), poderá ser amortizado em 36 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 720\$00 e as restantes de 720\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 26 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 778/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 24 de abril de 2017:

Edna de Jesus Lima Barros Silva Moreno, professora de ensino secundário nível II, referência 8, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério



II SÉRIE — Nº 28 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 6 DE JUNHO DE 2017 701

da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.019.292\$00 (um milhão e dezanove mil duzentos e noventa e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 6 de fevereiro de 2017 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 anos, 2 meses e 19 dias.

O montante em dívida no valor de 474.428\$00, (quatrocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito escudos), poderá ser amortizado em 94 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 5.057\$00 e as restantes de 5.047\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 779/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 25 de abril de 2017:

Victória Maria Ramos, ajudante serviços gerais referência 4, escalão F, do quadro de pessoal do Ministério das Finanças – aposentada nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 273.204\$00 (duzentos e setenta e três mil duzentos e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 30 de março de 2016 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 20 anos, 3 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 219.570\$00 (duzentos e dezanove mil quinhentos e setenta escudos), poderá ser amortizado em 244 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 870\$00 e as restantes de 900\$00.

Extracto de despacho nº 780/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 27 de abril de 2017:

Eduardo Fernandes Moreira, professor do ensino básico assistente nível I referência 7, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 875.424\$00 (oitocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos, 6 meses e 10 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 13 de maio de 2016 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 15 anos.

O montante em dívida no valor de 353.748\$00 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e oito escudos), poderá ser amortizado em 106 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2.838\$00 e as restantes de 3.342\$00.

É revisto o despacho do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Boletim Oficial* nº 19 de 20 de abril de 2017.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 781/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 1 de maio de 2017:

Francisco Ramos Monteiro, ex-estivador do quadro de pessoal da ENAPOR – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 11 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 18 de março de 2017 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 anos, 8 meses e 11 dias.

O montante em dívida no valor de 115.530\$00 (cento e quinze mil quinhentos e trinta escudos), poderá ser amortizado em 128 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.230\$00 e as restantes de 900\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de março de 2017).

Extracto de despacho nº 782/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 2 de maio de 2017:

Domingas Brito Miranda, na qualidade de mãe representante do filho menor de Alcides de Pina, ex-professor falecido a 23 de abril de 2015 – fixada a reversão da pensão ao abrigo do disposto nos artigos 72º e 74º, publicado no *Boletim Oficial* nº 42 de 19 de Agosto de 2016, uma pensão de sobrevivência a favor do filho menor no valor de 50.856\$00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e seis escudos) anuais conforme a discriminação seguinte:

Filho menor

Ailton Alcides Miranda de Pina.....50.856\$00

Tem a pagar a quantia de 99.795\$00 quotas em atraso para efeito de Aposentação e Pensão de Sobrevivência que serão amortizadas em 236 prestações mensais e consecutivos sendo a primeira de 155\$00 e restantes no valor de 424\$00 mensais.

Extracto de despacho nº 783/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 2 de maio de 2017:

Ana Maria Tavares Baptista, na qualidade de unido de fato e mãe representante da filha menor de Alcides de Pina, ex-professor falecido a 23 de abril de 2015 – fixada a reversão da pensão ao abrigo do disposto nos artigos 72º e 74º, publicado no *Boletim Oficial* nº 42 de 19 de Agosto de 2016, uma pensão de sobrevivência a seu favor e da filha menor no valor de 152.568\$00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito escudos) anuais conforme a discriminação seguinte:

Unido de facto 101.712\$00



Filha menor:

Ludmila Nadize Baptista de Pina 50.856\$00

Tem a pagar a quantia de 299.387\$00 quotas em atraso para efeito de Aposentação e Pensão de Sobrevivência que serão amortizadas em 372 prestações mensais e consecutivos no valor de 805\$00 mensais.

Este despacho produz efeitos a partir da data da publicação.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 784/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 5 de maio de 2017:

Adriano Moreno Nunes Tavares, professor primário referência 3, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 370.404\$00 (trezentos e setenta mil quatrocentos e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 26 de agosto de 2015 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 22 anos, 1 mês e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 477.686\$00 (quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis escudos), poderá ser amortizado em 266 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.216\$00 e as restantes de 1.798\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 25 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 785/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 5 de maio de 2017:

Luis Gomes Monteiro, professor do ensino básico assistente referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 796.740\$00 (setecentos e noventa e seis mil setecentos e quarenta escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 1 de maio de 2017 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos, 11 meses e 14 dias.

O montante em dívida no valor de 166.818\$00 (cento e sessenta e seis mil oitocentos e dezoito escudos), poderá ser amortizado em 50 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 3.060\$00 e as restantes de 3.342\$00.

Extracto de despacho nº 786/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 5 de maio de 2017:

Gracinda Martins da Veiga, professora do ensino básico assistente referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação

– aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 800.268\$00 (oitocentos mil duzentos e sessenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 30 de novembro de 2016 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 22 anos, 4 meses e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 398.451\$00 (trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um escudos), poderá ser amortizado em 119 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 4.095\$00 e as restantes de 3.342\$00.

Extracto de despacho nº 787/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 5 de maio de 2017:

Maria Madalena Mendes Tavares, professora do ensino básico assistente referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 815.304\$00 (oitocentos e quinze mil trezentos e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 23 julho de 2008 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 7 anos.

O montante em dívida no valor de 108.864\$00 (cento e oito mil oitocentos e sessenta e quatro escudos), poderá ser amortizado em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.345\$00 e as restantes de 1.361\$00.

É revisto o despacho do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Boletim Oficial* nº 22 de 18 de abril de 2013.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 29 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 788/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 5 de maio de 2017:

Edna Maria da Cruz, professora do ensino básico nível III referência 8, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1278.900\$00 (um milhão duzentos e setenta e oito mil e novecentos escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Extracto de despacho nº 789/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 5 de maio de 2017:

Daniel Tavares Ferreira, apoio operacional do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos da alínea b) nº 2 do



artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 238.140\$00 (duzentos e trinta e oito mil cento e quarenta escudos), sujeita à retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 23 de janeiro de 2017 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 11 anos.

O montante em dívida no valor de 128.700\$00 (cento e vinte e oito mil e setecentos escudos), poderá ser amortizado em 136 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 315\$00 e as restantes de 951\$00.

Extracto de despacho nº 790/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 5 de maio de 2017:

Oswaldo Emiliano Fonseca Santos, Secretário Judicial referência 4, escalão C, do quadro de pessoal do Conselho Superior de Magistratura Judicial – aposentado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 1.974.612\$00 (um milhão novecentos e setenta e quatro mil seiscentos e doze escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É revisto o despacho do Director Nacional da Administração Pública, por delegação de competências de S. Exª o Ministro das Finanças, publicado no *Boletim Oficial* nº 6 de 3 de fevereiro de 2017.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 30 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 791/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 8 de maio de 2017:

Maria da Luz Gomes Pereira, ex-técnica auxiliar, referência 7, escalão F, do quadro de pessoal do Ministério das Finanças – aposentada ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 1/2014, de 8 de Janeiro com direito à pensão provisória anual de 814.788\$00 (oitocentos e catorze mil setecentos e oitenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É revisto o despacho do então Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências de S. Exª o então Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Boletim Oficial* nº 66 de 16 de dezembro de 2014.

Extracto de despacho nº 792/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 8 de maio de 2017:

Arnaldo José Oliveira de Andrade Silva Cardoso, ex-técnico auxiliar, referência 7, escalão H, do quadro de pessoal do Ministério das Finanças – aposentado ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 1/2014, de 8 de Janeiro com direito à pensão provisória anual de 918.804\$00

(novecentos e dezoito mil, oitocentos e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

É revisto o despacho do então Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências de S. Exª o então Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Boletim Oficial* nº 66 de 16 de dezembro de 2014.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 25 de maio de 2017).

Extracto de despacho nº 793/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 8 de maio de 2017:

Gregória Vieira Tavares, professor de ensino básico assistente do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada com direito à pensão provisória anual de 711.564\$00 (setecentos e onze mil quinhentos e sessenta e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 23 de janeiro de 2017 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 12 anos, 11 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 288.407\$00 (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e sete escudos), poderá ser amortizado em 121 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.007\$00 e as restantes de 2.395\$00.

Extracto de despacho nº 794/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 8 de maio de 2017:

Maria Madalena Cardoso Dias, professor do ensino básico assistente referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 800.592\$00 (oitocentos mil quinhentos e noventa e dois escudos), sujeita à retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 27 de maio de 2011 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 15 anos, 4 meses e 2 dias.

O montante em dívida no valor de 486.404\$00 (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e quatro escudos), poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.935\$00 e as restantes de 1.801\$00.

Extracto de despacho nº 795/2017 – De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Exª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 8 de maio de 2017:

Maria Celeste Gonçalves Borges, professor do ensino básico assistente referência 7, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação



– aposentada nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 801.576\$00 (oitocentos e um mil quinhentos e setenta e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 29 de maio de 2017).

Extracto de despacho n.º 796/2017 – De S. Ex.ª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 8 de maio de 2017:

Alécia Maria Pereira, professor primário referência 3, escalão E, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentada nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 590.220\$00 (quinhentos e noventa mil duzentos e vinte escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 19 de dezembro de 2016 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 12 anos, 3 meses e 11 dias.

O montante em dívida no valor de 215.028\$00 (duzentos e quinze mil e vinte e oito escudos), poderá ser amortizado em 88 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2487\$00 e as restantes de 2.443\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 30 de maio de 2017).

Extracto de despacho n.º 797/2017 – De S. Ex.ª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 9 de maio de 2017:

Pedro Rodrigues Lopes, técnico parlamentar principal referência 15, escalão E, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional – aposentado nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 1.803.144\$00 (um milhão oitocentos e três mil cento e quarenta e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de maio de 2017).

Extracto de despacho n.º 798/2017 – De S. Ex.ª o Director Nacional da Administração Pública por delegação de competência de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 16 de maio de 2017:

Francisco Nascimento da Luz, professor do ensino secundário nível II, referência 8, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Educação – aposentado nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 81.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual

de 1.019.292\$00 (um milhão e dezanove mil duzentos e noventa e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 9 de janeiro de 2017 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 20 anos, 6 meses e 9 dias.

O montante em dívida no valor de 645.231\$00 (seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e um escudos), poderá ser amortizado em 140 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 4.580\$00 e as restantes de 4.609\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de maio de 2017).

As despesas têm cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01. do Orçamento Vigente.

Extracto de despacho n.º 799/2017 – De S. Ex.ª o Director Nacional da Administração Pública no uso da competência delegada por S. Ex.ª o Ministro das Finanças, alínea k) do Despacho n.º 13/2017, de 8 de fevereiro:

De 2 de junho de 2017:

Adnizia Mayza Ribeiro Fortes, mestre em ciências políticas, candidata aprovada em concurso público, contratada em regime de contrato trabalho termo, para desempenhar as funções de técnico nível I, na Direcção Nacional da Administração Pública, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 366.º do Código Laboral.

A despesa tem cabimento no Capítulo 02.01.01.01.03. do Orçamento do pessoal contratado, da Direcção Nacional da Administração Pública. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de maio de 2017).

Dá sem efeito a publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 20 II Serie de 16 de abril de 2015.

Rectificação n.º 102/2017

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 11 de 8 de Março de 2017, o extrato do despacho do Director Nacional da Administração Pública, por delegação de competência da S. Ex.ª o Ministro das Finanças, respeitante a aposentação de Basília Borges Semedo, professora do ensino básico assistente do quadro do Ministério da Educação novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Por despacho de 19 de outubro de 2016 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação referente ao período de 19 anos, 1 mês e 14 dias.

O montante em dívida no valor de 248.247\$00 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete escudos,) que poderá ser amortizada em 270 prestações, sendo a primeira no valor de 1.036\$00 e as restantes no valor de 919\$00.

Deve se ler:

O montante em dívida no valor de 59.852\$00 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois escudos,) que poderá ser amortizada em 60 prestações, sendo a primeira no valor de 970\$00 e as restantes no valor de 998\$00.

Rectificação n.º 103/2017

Por ter sido publicado de forma inexata na II Série do *Boletim Oficial* n.º 17/2017, de 6 de Abril, o despacho do Director Nacional da



2 340000 012504

Administração Pública, por delegação de competência de S. Ex^a o Ministro das Finanças, respeitante à retificação da aposentação provisória de Maria Manuela Rodrigues Centeio Mendes agente de primeira classe referência 2, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna.

Onde se lê:

Maria Manuela Rodrigues Centeio Mendes, agente de primeira classe, referência 2, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) nº 1 do artigo 65º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro, com direito à pensão provisória anual de 654.252\$00 (seiscentos cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois escudos), sujeita á retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 23 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Deve-se ler:

Maria Manuela Rodrigues Centeio Mendes, agente de primeira classe, referência 2, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna – pré aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) nº 1 do artigo 65º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro, com direito à pensão provisória anual de 654.252\$00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois escudos), sujeita á retificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 23 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Direção Nacional da Administração Pública, na Praia, aos 31 de maio de 2017. – O Director Nacional, *Guevara da Cruz*.

Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública

Extracto despacho nº 800/2017 – Da Directora Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública por delegação da S. Ex^a o Ministro das Finanças:

De 12 de Maio de 2017:

Rui Jorge Medina, pai representante do menor Mairon Duarte Lima, filho de Heloisa Helena Duarte de Encarnação, ex-professora, falecida a 26 de Maio de 2013, pede a fixação da pensão de sobrevivência a seu favor nos termos dos artigos 64º e 70º nº 1 d) da Lei nº 61/III/89 de 30 de Dezembro, no valor anual de 42.804\$00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quatro escudos), conforme e discriminação seguinte:

Pai representante 42.804\$00

Tem a pagar a quantia de 70.483\$00 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e três escudos) de quota em atraso, para efeito de pensão sobrevivência, que serão amortizadas em 201 (duzentos e um) prestações, sendo a primeira prestação no valor de 283\$00 (duzentos e oitenta e três escudos) e os restantes no valor de 351\$00 (trezentos e cinquenta e um escudo).

Produz efeitos a partir de 26 de Maio de 2013 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

A despesa tem cabimento na verba da Orgânica 10.12 Div.15 – cl. 3.05.03.01.02 - Encargos Comuns do Orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 12 de maio de 2017. – A Directora Nacional, *Lidiane Nascimento*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Extracto de despacho nº 801/2017 – De S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 13 de abril de 2017:

Nos termos do disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 72º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 3/2016, de 16 de Janeiro, é concedida a exoneração do cargo ao António Pina Lopes Duarte, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, efetivo do Comando Regional do Fogo, com efeitos imediatos.

Extracto de despacho nº 802/2017 – De S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 25 de abril de 2017:

Nos termos do disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 72º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 3/2016, de 16 de Janeiro, é concedida a exoneração do cargo Lina José Gomes Souto, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, efetivo do Comando Regional da Praia, com efeitos a partir de 31 de Maio de 2017.

Extracto de despacho nº 803/2017 – De S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 4 de maio de 2017:

Ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artigo 118º do EPP-PN, e do nº 2 do artigo 50º do Decreto-Lei nº 3/2010, é concedida licença sem vencimento de longa duração ao agente de 1ª classe da Polícia Nacional, Jorge Joaquim Pires, efetivo do Comando Regional da Praia, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2017.

Extracto de despacho nº 804/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Policia Nacional:

De 4 de maio de 2017:

Ao abrigo do artigo 22º, nº 2, alínea g), do Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da Policia Nacional, e, nos termos do artigo 46º, nº 1, do Decreto-Lei nº 3/ 2010, de 8 de Março, é concedida ao Elvis Mendes Fernandes, agente de 1ª classe da Policia Nacional, efetivo do Comando da Secção Fiscal da Praia, a licença sem vencimento por um período de 90 (noventa) dias, com efeito a partir de 21 de Junho do corrente ano.

Extracto de despacho nº 805/2017 – De S. Ex^a o Director Nacional da Policia Nacional:

De 5 de maio de 2017:

Ao abrigo do artigo 22º, nº 2, alínea g), do Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da Policia Nacional, e, nos termos do artigo 46º, nº 1, do Decreto-Lei nº 3/ 2010, de 8 de Março, é concedida ao Nivaldo de Pina, agente de 2ª classe da Policia Nacional, efetivo do Comando Regional da Praia, a licença sem vencimento por um período de 90 (noventa) dias, com efeito a partir de 1 de Junho do corrente ano.

Divisão de Administração e Recursos Humanos da Polícia Nacional, na Praia, aos 26 de Maio de 2017. – O Chefe da Divisão, *João Pedro Tavares Delgado*.



Notificação n.º 12/2017

Nos termos dos artigos 83º n.º 5 e 95º n.º 4, ambos do Regulamento Disciplinar do pessoal policial da Polícia Nacional (RDPPN) em vigor, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/2010, de 28 de Setembro, em articulação com o artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, fica notificado Anildo Andrade Cardoso, agente de primeira classe da Polícia Nacional, efectivo do Comando Regional do Fogo, afecto á Esquadra Policial dos Mosteiros, ausente em parte incerta no estrangeiro, de que lhe foi instaurado um processo disciplinar por falta de assiduidade conjunturado em abandono de lugar e que é concebido o prazo de (45) quarenta e cinco dias, a partir da sua primeira publicação no *Boletim Oficial*, ou em dois jornais de maior circulação no País, para caso querendo, apresentar a sua defesa escrita.

Mas se avisa que o referido processo se encontra na Esquadra Policial dos Mosteiros, onde poderá ser consultado dentro do horário normal de expediente.

Esquadra Policial dos Mosteiros, aos 17 de Maio de 2017. – O Instrutor, *José Roberto Lopes Silva Fernandes*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS E COMUNIDADES**

**Direcção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto de despacho n.º 806/2017 – De S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades:

De 18 de maio de 2017:

Ao abrigo do artigo 50º do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 13 de Junho, conjugado com os artigos 14º e 15º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, é nomeado Hermínio Emanuel da Costa Moniz, Conselheiro de Embaixada de nível III, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Cônsul Geral de Cabo Verde em Boston.

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na Praia, aos 22 de maio de 2017. – A Diretora de Serviço, *p/s, Nádia Correia Marçal*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

**Direcção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto de despacho n.º 807/2017 – De S. Ex.ª Ministra da Justiça e Trabalho:

De 27 de Fevereiro de 2017:

Manuel António Pina Rodrigues Rosa, Oficial Conservador, de 3ª classe, referência 6, escalão A, do quadro privativo de pessoal, da Direcção Geral dos Registos Notariado e Identificação, ora colocado, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial, da Brava é nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Conservador/Notário Chefe, nível II, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Brava, ao abrigo do disposto, no artigo 4º, n.º 4 e artigo 16º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Legislativo n.º 12-8/97, de 30 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 3 de Junho conjugados, com o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 59/2014, de 4 de Novembro, com efeitos imediatos.

Extracto de despacho n.º 808/2017 – De S. Ex.ª Ministra da Justiça e Trabalho:

De 27 de Fevereiro de 2017:

Alícia Patrícia da Cruz da Luz, Oficial Conservadora, de 3ª classe, referência 6, escalão A, do quadro privativo de pessoal, da Direcção Geral dos Registos Notariado e Identificação, ora colocada, na

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial, do Paúl - Santo Antão é nomeada para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Conservadora/Notária Chefe, nível II, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial, do Paúl - Santo Antão, ao abrigo do disposto, no artigo 4º, n.º 4 e artigo 16º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Legislativo n.º 12-8/97, de 30 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 3 de Junho, conjugados, com o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 59/2014, de 4 de Novembro, com efeitos imediatos.

(Visados pelo Tribunal de Contas, aos 22 de Maio de 2017).

Extracto de despacho n.º 809/2017 – De S. Ex.ª Ministra da Justiça e Trabalho:

De 27 de Fevereiro de 2017:

Cátia Sofia Teixeira Andrade, Oficial Conservadora, de 3ª classe, referência 6, escalão A, do quadro privativo de pessoal, da Direcção Geral dos Registos Notariado e Identificação, ora colocada, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial, do Porto Novo - Santo Antão é nomeada para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Conservadora/Notária Chefe, nível II, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial, do Porto Novo, ao abrigo do disposto, no artigo 4º, n.º 4 e artigo 16º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Legislativo n.º 12-8/97, de 30 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 3 de Junho, conjugados, com o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 59/2014, de 4 de Novembro, com efeitos imediatos.

(Visado pelo Tribunal de Contas, aos 23 de Maio de 2017).

Extracto de despacho n.º 810/2017 – De S. Ex.ª Ministra da Justiça e Trabalho:

De 20 de Março de 2017:

Carla Susana Silva Lopes, licenciada em sociologia do trabalho e organizações e mestre em sociologia: exclusões e políticas sociais, candidata aprovada em concurso, nomeada para exercer as funções, de técnico de nível I, do quadro de pessoal, da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, do Ministério da Justiça e Trabalho, ao abrigo do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto e das disposições combinadas, do n.º 1 do artigo 49º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho e do n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, ficando colocada na Direcção Geral dos Registos Notariado e Identificação, com efeitos a partir da publicação, no *Boletim Oficial*.

(Visado pelo Tribunal de Contas, aos 22 de maio de 2017).

Os encargos correspondentes são suportados pela rúbrica 02.01.01.01.02 – pessoal do quadro, da Direcção Geral dos Registos Notariado e Identificação, do Ministério da Justiça e Trabalho.

Direção do Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, da Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 2 de Junho de 2017. – O Diretor de serviço, *p/s, José Maria C. Furtado*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA CULTURA
E DAS INDUSTRIAS CRIATIVAS**

**Direcção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extrato de despacho n.º 811/2017 – De S. Ex.º o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas:

De 30 de maio de 2017:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Ana Isabel Wahnnon Maia no cargo de Coordenadora do Núcleo de Exportação da Música e Bens, cessando igualmente os vínculos contratuais com o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, com efeitos a partir de 1 de junho de 2017.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, na Praia, aos 30 de maio de 2017. – O Director Administrativo e Financeiro, *Adelino Lopes Monteiro*.



2 340000 012504

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
E DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Direcção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto de despacho conjunto nº 812/2017 – De S. Ex^a o
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e de S.
Ex^a o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 6 de Dezembro de 2016:

Yamile Luque Tamayo-Saco Rocha, médica geral, escalão V índice 100, do quadro pessoal da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, em situação de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge funcionário diplomático, José Luis Fialho Rocha, que vinha exercendo as funções de Embaixador Extraordinário o Plenipotenciário da República de Cabo Verde em Washington DC - Estados Unidos da América, prorrogada a referida licença, ao abrigo do disposto no artigo 80º do Decreto-Lei nº 36/2015, de 13 de Junho, na sequência da nomeação do mesmo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário e Representante Permanente da República de Cabo Verde junto das Nações Unidas, efetivada pelo Decreto Presidencial nº 23/2016, de 2 de Novembro, com efeitos a partir de 11 de Novembro de 2016.

Notificações devidas e diligências necessárias.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 30 de maio de 2017. – A Directora Geral, *Serafina Alves*

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E HABITAÇÃO**

**Direcção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Retificação nº 104/2017

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 26 II Série, de 30 de Maio de 2017, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria de Fátima Lopes, 1A (Apoio Operacional, nível I),

Deve ler-se:

Maria de Fátima Lopes, 1E (Apoio Operacional, nível I).

Onde se lê:

Maria Sónia Gomes Baptista, 2E (Apoio Operacional, nível III),

Deve ler-se:

Maria Sónia Gomes Baptista, 2I (Apoio Operacional, nível IV).

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, na Praia, aos 31 de Maio de 2017. – A Directora Geral, *Edna Sequeira Bejarano Restrepo*.

PARTE D

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Gabinete do Procurador

Despacho

Em conformidade com o disposto nos artigos 24.º e 28.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro conjugado com o artigo 4.º, 5.º ns.º 1 e 3, 6.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, é nomeado para exercer o cargo de assessor no Gabinete do Procurador-Geral da República, em regime de contrato de gestão, o licenciado em direito e aprovado no concurso público para ingresso na carreira de magistrado do Ministério Público Heidmilson Agues Frederico.

O presente despacho de provimento está isento de visto do Tribunal de Contas.

Publique.

Procurador-Geral da República, na Praia, aos 25 de maio de 2017. – O Procurador-Geral, *Óscar Silva Tavares*.

PARTE E

**AUTORIDADE REGULADORA
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS**

Conselho de Administração

Deliberação nº 07/2017

de 30 de maio

Ao abrigo do disposto no nº 1 alínea e) do artigo 22º do Decreto-Lei nº 55/2015, de 9 de Outubro, que aprova o Estatuto da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada de ARAP;

No âmbito da reforma legal em matéria de contratação pública, o Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública, foi atualizado visando a sua adequação aos demais diplomas do Sistema Nacional da Contratação Pública publicadas em 2015. O Código de Conduta foi aprovado pelo Conselho de Administração.

A feitura Código, contou com o financiamento da União Europeia no âmbito do Projeto de Apoio Institucional para o Reforço das Competências Técnicas e Funcionais da ARAP;

A Proposta do Código de Conduta que foi objeto de lançamento público, esteve em consulta pública visando a recolha de contribuições.

Apreciadas as contribuições, o CA delibera o seguinte:



- Proceder à inserção no quinto parágrafo do Preâmbulo, na parte a que se refere à Lei 103/VIII/2016, a inserção da Lei 14/VIII/2012, passando esta a ter a seguinte redação “Por conseguinte, e tendo em conta o art. 88.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, este Código de Conduta visa o reforço da ética na atuação que a entidade administrativa independente sectorialmente disciplina e supervisiona, com vista a assegurar quer o bom funcionamento do Sistema Nacional de Contratação Pública quer a proteção de consumidores de bens e serviços.”
- No número 3 do artigo 7º do Código de Conduta, procedeu-se à alteração do disposto passando a ter a seguinte redação: “Os ISNCP devem abster-se de estabelecer contactos com os meios de comunicação social sobre assuntos relativos aos procedimentos de contratação pública e os respetivos Intervenientes, e de emitir juízos de valor que podem ser considerados atentatórios da credibilidade de todo o Sistema.”

Nota justificativa

REVISÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DOS INTERVENIENTES DO SISTEMA NACIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA CABO VERDE

No contexto do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, ARAP, deve adotar um Código de Conduta que vise o reforço da ética na atuação dos Intervenientes no setor que a mesma disciplina e supervisiona, tanto para assegurar o bom funcionamento do respetivo setor como para proteção de consumidores de bens e serviços. E, no mesmo sentido, o artigo 20.º do Código da Contratação Pública dispõe sobre o dever de atuação ética, prevendo no seu n.º 5 que os deveres dos Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública devem estar consagrados no Código de Conduta a elaborar pela ARAP.

Por conseguinte, a ARAP desempenha uma missão determinante no âmbito do Sistema Nacional de Contratação Pública, constituindo o principal órgão deste modelo de Governança na Contratação Pública de Cabo Verde. Na realidade, gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, é dotada, em primeiro lugar, de funções reguladoras, não se encontrando sujeita aos poderes de superintendência e de tutela do Governo, sendo certo que de entre as suas atribuições está: «prevenir e combater a corrupção que ameace afetar, ainda que de modo circunstancial o Sistema Nacional de Contratação Pública». Sem prejuízo de outras competências igualmente importantes, de natureza sancionatória, por exemplo, a elaboração de regulamentos faz parte, portanto, da função consultiva da ARAP, inserindo-se a elaboração do Código de Conduta nas suas competências primárias de natureza regulamentar.

E, na realidade, considera-se ser de suma importância e seriedade a realização desta tarefa, sendo certo que é premente atualizar o Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública e reforçar o respetivo regime, tanto mais quanto foram alterados outros diplomas nacionais que condicionam o seu conteúdo, como seja o Código de Contratação Pública, o Código dos Contratos Administrativos e o Estatuto da ARAP.

Neste sentido, procurando promover um Sistema Nacional de Contratação Pública mais eficaz, mais responsável, mais transparente e pautado pelos mais elevados padrões de ética, à ARAP impõe-se aprovar, nos termos do artigo 13.º, al. d) do Decreto-Lei n.º 55/2015, e nos termos do artigo 20.º, n.º 5 da Lei n.º 88/VIII/2015, o novo Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública e proceder à revogação do regulamento do n.º 80/2012.

O Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública estabelece um conjunto de princípios e valores em matéria de ética profissional, fixando orientações para todos os Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública sobre medidas concretas que permitam alcançar uma maior eficácia, transparência, prestação de contas e cumprimento das melhores práticas de contratação pública.

O Código de Conduta a aprovar pela ARAP deve acolher os principais princípios de serviço público, de entre os quais se destacam os Princípios de Compromisso e de Integridade, nos termos dos quais se impõe aos Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Contratação Pública a observância das mais elevadas normas profissionais e de valor ético, indo ao encontro da Política nacional de combate às práticas corruptivas e restritivas de concorrência e promovendo a confiança dos operadores públicos e privados no sistema de contratação pública de Cabo Verde.

No quadro de uma economia mundial cada vez mais dinâmica e exigente, mas ao mesmo tempo lembrando a existência de sistemas internacionais marcados pela instabilidade (de ordem financeira, militar e social) e pela corrupção e opacidade, Cabo Verde, ao adotar este Código de Conduta, revela um Sistema de Contratação Pública atrativo para o investimento estrangeiro. Assim, a par do acervo legislativo já produzido com impacto nesta área, cumpre evidenciar que a promoção de um Sistema de Contratação Pública que revele bom funcionamento, por existir concorrência, transparência, igualdade, é fator de atração singular para cativar financiamento estrangeiro e atrair e acolher os operadores económicos que estão interessados em proporcionar qualidade na prestação de bens e serviços à comunidade. E, assim de igual modo, impõe-se compreender que, ao instituir um Sistema de Contratação Pública que assenta no Direito e na Ética de todos os seus Intervenientes, a ARAP está a desenvolver um Sistema de Contratação Pública são, que cativa bons operadores económicos e bons prestadores de serviços, id est, um sistema que contribui para a afirmação do Estado de Direito, que promove bem-estar aos cidadãos e proporciona serviços públicos de qualidade. Ao mesmo tempo, responsabilizando os Intervenientes do Sistema de Contratação Pública que desrespeitem direitos e deveres estabelecidos no Código de Conduta, a ARAP promove um Sistema de Contratação Pública limpo, o que traduzirá credibilidade e confiança no Sistema e incentivo para atrair apenas Intervenientes íntegros. Este é o sistema que se impõe alcançar em Cabo Verde.

Foi no sentido da promoção de uma contratação pública responsável/sustentável que o legislador cabo-verdiano andou mais recentemente, ao reforçar a demais legislação em matéria de contratação pública, almejando potenciar a contratação pública como instrumento de racionalização da despesa pública e de realização de políticas públicas sociais e ambientais. A criação de condições que favoreçam as boas condutas administrativas das entidades adjudicantes, que impulsionem o mercado e o sector privado e que permitam pulverizar confiança dos consumidores e da sociedade civil na atuação das Instituições Públicas, dos prestadores de serviços e fornecedores de bens é absolutamente essencial e vai ao encontro das Políticas internacionais e nacionais de combate às patologias corruptivas e às práticas restritivas da concorrência. Pelo que faz sentido, agora, atualização e o reforço do Código de Conduta, estabelecendo novos princípios de ética, que assegurem o cumprimento dos mais elevados níveis de boas práticas, pautadas pelo zelo e integridade, de todos os Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública.

CÓDIGO DE CONDUTA DOS INTERVENIENTES DO SISTEMA NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Preâmbulo

O Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública estabelece um conjunto de princípios e valores em matéria de ética profissional, fixando orientações para todos os Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública sobre medidas concretas que permitam alcançar uma maior eficácia, transparência, prestação de contas e cumprimento das melhores práticas de contratação pública.

O presente Código de Conduta acolhe os principais princípios de serviço público, de entre os quais se destacam os Princípios de Compromisso e de Integridade, nos termos dos quais se impõe aos Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Contratação Pública a observância das mais elevadas normas profissionais e de valor ético, não se esgotando tais obrigações no cumprimento da lei.

Neste sentido, o presente Código de Conduta enquadra-se no contexto de uma política internacional de combate às práticas corruptivas e procura estar em sintonia com o “Guião das boas práticas para a prevenção e combate à corrupção na Administração Pública” partilhado pelos auditores públicos dos OEI-CPLP bem como com os demais compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde, acolhendo orientações com vista a promover ações de prevenção, deteção e combate ao fenómeno de corrupção no Sistema Nacional de Contratação Pública, como sejam os Pactos de Integridade, ao mesmo tempo que também acolhe orientações para os Intervenientes Privados do Sistema Nacional de Contratação Pública no sentido de impedir as respetivas práticas concertadas de redução, falseamento ou eliminação da concorrência.

O presente Código de Conduta visa igualmente de forma inovadora promover a realização das Políticas de Compra Pública Social e Ambientalmente responsável e de Contratação Pública Eficiente, assumindo-se também, aquando da sua aceitação em Declarações de Compromisso Ético, como instrumento dos Sistemas de Verificação e de Monitorização a instituir pela ARAP no Sistema Nacional de Contratação Pública.



Por conseguinte, e tendo em conta o artigo 88.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, este Código de Conduta visa o reforço da ética na atuação que a entidade administrativa independente sectorialmente disciplina e supervisiona, com vista a assegurar quer o bom funcionamento do respetivo Sistema Nacional de Contratação Pública quer a proteção de consumidores de bens e serviços.

Como Autoridade Administrativa Independente, a missão da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, ARAP, é garantir a plena aplicação dos princípios e normas que regem os procedimentos de formação dos contratos públicos e promover os valores em que assenta o Sistema de Contratação Pública de Cabo Verde.

Neste sentido, procurando promover um Sistema Nacional de Contratação Pública mais eficaz, mais responsável, mais transparente e pautado pelos mais elevados padrões de ética, a ARAP aprova nos termos do artigo 13.º, al. d) do Decreto-Lei n.º 55/2015, e nos termos do artigo 20.º, n.º 5 da Lei n.º 88/VIII/2015, o novo Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública, revogando o regulamento do n.º 80/2012.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Conduta consagra os princípios e os valores de ética profissional a observar pelos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública, adiante designados de ISNCP.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O Código aplica-se a todos os que, no exercício das suas funções públicas, intervêm no Sistema Nacional de Contratação Pública, designadamente, à Entidade Reguladora do Sistema, Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, ARAP, e às Entidades Públicas Reguladas, incluindo as adjudicantes e as de controlo e todos os que exercem funções em sua representação, doravante designados de Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Contratação Pública.

2. O presente Código aplica-se igualmente a todos os operadores económicos que sejam candidatos ou concorrentes em procedimentos adjudicatórios, adiante designados de Intervenientes Privados do Sistema Nacional de Contratação Pública.

3. A aplicação do Código de Conduta e a sua observância não dispensa a aplicação da legislação em vigor, designadamente do quadro normativo que disciplina a contratação pública e a conduta do funcionário público, em especial o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, e a que prevê as diversas modalidades de responsabilidade civil, financeira, disciplinar e criminal.

Artigo 3.º

Objetivos

As normas previstas no presente Código visam estabelecer padrões de condutas de acordo com as melhores práticas internacionais em matéria de contratação pública, procurando, designadamente, assegurar que os procedimentos de contratação pública respeitam os princípios de legalidade, concorrência, transparência, imparcialidade e economicidade, promover a realização de boas práticas durante a fase de formação dos contratos públicos, assegurando que todos os ISNCP pautem a sua atuação pelos mais elevados padrões de integridade e dignidade profissionais, e garantir uma gestão transparente, responsável, criteriosa e prudente do dinheiro público.

Princípios gerais do Sistema Nacional de Contratação Pública

Artigo 4.º

Princípio da Legalidade

1. Os ISNCP devem atuar em obediência à lei, devendo a sua conduta reger-se pelo Direito e pelas demais Regras de Conduta estabelecidas no presente Código.

2. Todos os Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública devem cumprir o Presente Código, devendo a ARAP orientar os ISNCP no sentido de os mesmos emitirem Declarações de Compromisso Ético nos procedimentos de contratação públicas, com vista ao cumprimento do Código e de Políticas de Contratação Pública Social e Ambientalmente Responsável.

3. A ARAP deve igualmente promover a celebração de Pactos de Integridade entre os Intervenientes Públicos, os Intervenientes Privados e Monitores Independentes da Sociedade Civil, com vista a assegurar os mais elevados níveis de transparência, responsabilização e participação nos procedimentos de contratação pública.

Artigo 5.º

Princípio da Concorrência

1. Todos os ISNCP devem observar as regras do mercado da contratação pública, devendo promover situações de concorrência efetiva e evitar a adoção de qualquer prática, individual ou coletiva, restritiva da concorrência.

2. Os ISNCP devem procurar adotar práticas conformes com a legislação internacional ratificada pela República de Cabo Verde que vise prevenir e combater a corrupção, devendo, de igual modo, procurar sensibilizar os cidadãos em geral para a necessidade de exercício de controlo social da gestão pública.

4. Os ISNCP devem denunciar à ARAP os comportamentos que revelem acordos ou práticas concertadas que tenham como objeto ou efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência.

Artigo 6.º

Princípio da Transparência

O Sistema Nacional da Contratação Pública assenta no princípio da transparência, devendo existir, no contexto da legislação em vigor relativa à contratação pública, direito à informação procedimental e acesso aos documentos, bem como deveres de publicidade.

Artigo 7.º

Princípio da Boa-fé e Lealdade

1. Os ISNCP devem assumir um compromisso de boa-fé e de lealdade e de colaboração entre si, empenhando-se em salvaguardar a credibilidade, a confiança, o prestígio e o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Contratação Pública, devendo agir com honestidade, empenho e ética profissional.

2. No âmbito do Sistema Nacional de Contratação Pública, os ISNCP devem relacionar-se com lisura e honestidade, devendo agir segundo as regras da boa-fé e pautar a respetiva conduta por padrões éticos que sejam genérica e socialmente aceites, devendo alertar a Entidade Reguladora para as situações de desrespeito à legislação em vigor e ao presente Código.

3. Os ISNCP devem abster-se de estabelecer contactos com os meios de comunicação social sobre assuntos relativos aos procedimentos de contratação pública e aos respetivos Intervenientes, e emitir juízos de valor que podem ser considerados atentatórios da credibilidade de todo o Sistema.

4. Todos os ISNCP devem prestar à ARAP colaboração solicitada ou que se afigure útil ou necessária, não devendo adotar quaisquer comportamentos que possam impedir o exercício das respetivas competências.

Artigo 8.º

Princípio da Imparcialidade e Independência

1. O Sistema Nacional de Contratação Pública deve assentar no princípio da imparcialidade e independência, devendo os Intervenientes Públicos tratar de forma imparcial todos os operadores económicos que consigo se relacionem e tomar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente conflitos de interesses que surjam nos procedimentos de contratação, de modo a preservar a isenção administrativa e evitar qualquer distorção da concorrência.

2. O conceito de conflito de interesses engloba, no mínimo, qualquer situação em que um Interveniente Público (ou de quem age em seu nome), que intervém no Sistema Nacional de Contratação Pública, designadamente que participa na condução do procedimento de contratação ou que possa intervir no mesmo ou determinar o seu resultado, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência.

3. Os Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Compras Públicas devem, através de declarações de conflito de interesses, mencionar, por escrito, qualquer interesse pessoal resultante de ligações especiais com algum candidato ou concorrente ou potencial candidato ou concorrente envolvido nos procedimentos de contratação, pedindo, nesse caso, escusa de participação no procedimento.



2340000 012504

4. Os Intervenientes Privados do Sistema Nacional de Contratação Pública devem, através de declarações de conflito de interesses, mencionar, por escrito, aquando da apresentação da proposta, qualquer interesse pessoal resultante de ligações especiais com algum Interveniente Público.

CAPÍTULO III

Dos Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Contratação Pública

Artigo 9.º

Princípio da Legalidade e da Prossecução do Interesse Público

1. Os Intervenientes Públicos atuam de acordo com a lei, aplicando as normas estabelecidas no Código de Contratação Pública e demais legislação em vigor, devendo prosseguir o interesse público no respeito pelos direitos e interesses dos diversos Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública.

2. Os Intervenientes Públicos devem tratar de forma justa todos os demais Intervenientes no sistema de Contratação Pública, velar por garantir que as decisões que afetem os respetivos direitos ou interesses sejam proporcionais, tenham uma fundamentação e o seu conteúdo seja conforme com o Direito.

3. No Sistema Nacional da Contratação Pública deve ter-se em vista a otimização das necessidades coletivas, devendo os Intervenientes Públicos do Sistema pautar a sua atuação pelo princípio da eficiência e sustentabilidade económica, social e ambiental.

Artigo 10.º

Princípio da Igualdade e da não Discriminação

1. Os Intervenientes Públicos devem tratar a todos com imparcialidade, abstendo-se de quaisquer comportamentos discriminatórios, baseados em nacionalidade, raça, sexo, deficiência, idade, origem étnica ou social, nas características genéticas, na língua, convicções políticas, ideológicas, religiosas, na pertença a uma minoria nacional, na propriedade ou no nascimento.

2. Em qualquer situação relativa à contratação pública, os Intervenientes Públicos devem atuar com cortesia, tolerância e respeito, e abster-se de qualquer comportamento que possa ser tido como ofensivo, garantindo o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 11.º

Princípio da Boa Administração e Eficiência

1. Os Intervenientes Públicos devem desempenhar as suas funções com eficiência e responsabilidade, dedicando-se com empenho e obediência aos princípios previstos neste Código e demais normas aplicáveis, devendo atuar no estrito cumprimento dos limites das respetivas competências, seguindo as práticas habituais e as orientações da ARAP.

2. Os Intervenientes Públicos devem assumir um comportamento de honestidade, respeito, cooperação e clareza de comunicação para com os restantes, contribuindo assim para a manutenção de um ambiente propício para a efetiva aplicação do Código de Contratação Pública e demais legislação.

3. Os Intervenientes Públicos e todos os que atuem em seu nome devem respeitar as expectativas legítimas e razoáveis que os Intervenientes Privados do Sistema Nacional de Contratação Pública possam ter, com base em atuações anteriores e, se necessário, aconselharem os mesmos sobre o modo como deve ser tratada uma questão que recaia na sua esfera de competências e sobre o procedimento a seguir durante essa tramitação.

Artigo 12.º

Princípio da Confidencialidade

1. Os Intervenientes Públicos devem guardar sigilo absoluto e reserva de toda a informação de que tenham conhecimento no exercício das suas funções que, pela sua natureza, possa afetar a imagem, o interesse ou os princípios do sistema, em especial quando aquela seja de carácter confidencial nomeadamente nos casos de solicitação de confidencialidade das propostas, informação recebidas durante todo o procedimento e demais situações legais.

2. Os Intervenientes Públicos estão adstritos ao dever de guardar, proteger e preservar, sob rigoroso sigilo sobre tudo o que respeite a procedimentos de contratação pública durante as fases em que não pode

existir conhecimento público, bem como sobre os fatos ou informações cujo conhecimento por parte de um concorrente seja suscetível de causar prejuízos ao outro.

3. Nos contatos com os concorrentes e com o mercado em geral e sem prejuízo do dever de sigilo, os Intervenientes Públicos estão adstritos à máxima discrição e particular cautela, tanto na forma e conteúdo como nos meios utilizados para a transmissão de informações sobre outros, não podendo, quando em causa estejam dados pessoais relativos a cidadãos individuais ou que tenham acesso a esses dados, utilizá-los para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas a utilizá-los.

4. O dever de segredo profissional que impende sobre os Intervenientes Públicos não cessa com o termo de exercício da respetiva função.

Artigo 13.º

Prevenção de Patologias Corruptivas

1. Os Intervenientes Públicos estão adstritos ao dever de não aceitar ou solicitar quaisquer vantagens, incluindo empréstimos, prendas ou outros benefícios ou favores de pessoas com as quais travem conhecimento e/ou estejam em contacto direto, por força e no exercício da sua atividade profissional.

2. Os Intervenientes Públicos devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, criminalidade económica e financeira, branqueamento de capitais, tráfico de influências, apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, peculato, participação económica em negócios, abuso de poder ou violação do dever de segredo, aquisição de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.

3. No caso de verificação de qualquer um dos comportamentos mencionados no número anterior, suscetível de constituir infração penal e/ou disciplinar, deve participar-se à ARAP e à autoridade disciplinar competente, conforme os casos, fornecendo todas as provas e comunicando todos os factos de que tenham conhecimento que indiquem suspeita de fraude, corrupção, obstrução, coerção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva.

4. A eventual omissão do dever de denúncia ou participação é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar e/ou penal, nos termos da legislação em vigor.

5. Os entes públicos devem ter a garantia de não virem a ser objeto de represálias e de tratamento discriminatório ou não equitativo, nos casos previstos no n.º 3 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Intervenientes Privados do Sistema Nacional de Contratação Pública

Artigo 14.º

Da integridade e Lealdade Concorrencial

1. Os Intervenientes Privados do Sistema Nacional de Contratação Pública devem assumir entre si e perante os Intervenientes Públicos um comportamento de boa-fé, cooperação, honestidade e lealdade concorrencial, devendo contribuir para a credibilidade do Sistema Nacional de Contratação Pública e para a manutenção de um ambiente propício para a efetiva aplicação do Código de Contratação Pública e demais legislação.

2. Os Intervenientes Privados do SNCP devem observar as regras do mercado da contratação pública, devendo promover situações de concorrência efetiva.

Artigo 15.º

Responsabilidade Ambiental e Social

1. Os Intervenientes Privados do Sistema Nacional da Contratação Pública devem pautar a sua atuação pelos princípios da responsabilidade e sustentabilidade social e ambiental.

2. Os operadores económicos na prestação de bens e serviços devem esforçar-se por cumprir os pressupostos de uma Contratação Pública Socialmente Responsável, devendo, designadamente, cumprir os direitos dos trabalhadores, tais como os afirmados nas Convenções Fundamentais da OIT, e os Direitos da Criança, bem como a demais legislação nacional em matéria laboral, incluindo o direito ao salário mínimo, saúde e segurança social.



2340000 012504

Artigo 16.º

Dever de informação

Os Intervenientes Privados estão obrigados a fornecer informação sempre que solicitada, sendo alvo de sanção a apresentação de documentos falsos, assim como a prestação de falsas declarações no decurso de procedimento de Contratação Pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17.º

Proibição do Conluio

1. São proibidas quaisquer práticas concertadas, decisões de associação de empresas bem como a celebração de acordos entre operadores económicos que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência.

2. O conluio na Contratação Pública consiste na concertação de propostas com o objetivo de eliminar ou limitar a concorrência nos procedimentos de contratação pública.

3. O conluio constitui uma grave violação do princípio da concorrência, devendo ser punível e a sanção ser aplicável ao Interveniente Privado Infrator, nos termos da legislação em vigor.

4. A ARAP procede à análise de todas as denúncias que lhe forem transmitidas pelos Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública e à eventual abertura do processo contraordenacional com vista a sancionar as práticas de colusão.

Artigo 18.º

Práticas coercivas

Os Intervenientes Privados estão proibidos de atuar no sentido de prejudicar, causar dano ou ameaçar direta ou indiretamente Intervenientes Públicos e/ou demais Intervenientes Privados com o objetivo de influenciar ilicitamente a sua participação num procedimento de contratação pública.

CAPÍTULO V

Da Aplicação do Código de Conduta

Artigo 19.º

Divulgação e Acompanhamento

1. A ARAP deve promover a adequada divulgação do presente Código de Conduta, de forma a consolidar a aplicação dos princípios e a adoção dos comportamentos no mesmo estabelecidos, devendo promover a divulgação do Código através da respetiva publicação no seu website e envio para publicação noutros meios de comunicação aprovados pelo Conselho de Administração.

2. Em casos de dúvida na interpretação de qualquer artigo, os ISNCP devem consultar a ARAP, competindo ao respetivo Conselho de Administração esclarecer quanto ao sentido das normas do presente Código.

3. A ARAP deve procurar instituir Sistemas de Verificação e de Monitorização durante a vigência dos contratos, com vista a averiguar do cumprimento do Código e melhorar as práticas de conduta dos ISNCP, mormente no que respeita ao cumprimento das Declarações de Compromisso ético e de respeito pelas Políticas de Contratação Pública Social e Ambientalmente Responsável pelos ISNCP.

Artigo 20.º

Dever de Comunicação

1. As eventuais violações aos princípios e regras descritas neste Código de Conduta devem ser comunicadas à ARAP, por escrito, independentemente do local e circunstâncias em que ocorram, e com a descrição pormenorizada dos factos, em suporte papel ou digital.

2. Perante uma denúncia de alegada violação do presente Código de Conduta, esta será analisada pela Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP.

3. Recebida a comunicação, a ARAP deve mandar instaurar um inquérito para apurar dos factos, nos mesmos termos em que são apreciados e decididos os recursos interpostos nos procedimentos de Contratação Pública nos termos previstos no Código de Contratação Pública e no Estatuto da ARAP.

4. Sem prejuízo da aplicação da demais legislação em vigor relativa aos regimes de responsabilidade, a violação do presente Código de Conduta pelos Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Contratação Pública pode ser sancionado disciplinarmente.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 21.º

Produção de Efeitos

O presente Código de Conduta revoga o regulamento n.º 80/2012, publicado na *Boletim Oficial*, II Série, n.º 56, de 12 de setembro de 2012, e produz efeitos com a sua aprovação pelo Conselho de Administração da ARAP.

Conselho de Administração da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, na Praia, aos 30 de maio de 2017. – O Conselho de Administração, *Carla Soares de Sousa* - Presidente, *João Ilídio Tavares* e *Júlio Fortes* - Administradores.

—oço—

ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE CABO VERDE

Assembleia geral

Deliberação nº 01/2017

de 11 de maio

Ao abrigo do artigo 1º e 2º, Lei nº 115/VIII/2016, de 22 de março, aprova a criação e o estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde. A assembleia geral, na sua 1ª sessão ordinária, realizada no dia 3 de junho de 2016, elegeu os órgãos estatutários como previsto no artigo 23º, lei nº 115/VIII/2016.

CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

ASSEMBLEIA GERAL	
Presidente	Edson Santos
Vice - Presidente	José Pedro Santos
Secretária	Francisca Barbosa dos Santos
CONSELHO DIRECTIVO	
Bastonária	Sandy Freire
Vice - Presidente	Janaína Almeida
Secretário	Viviene Gonçalves
Tesoureira	Ana Lina Olende
Vogal	Guilherme Oliveira
CONSELHO PROFISSIONAL E DEONTOLÓGICO	
Presidente	César Tiago
Vice - Presidente	Janice Silva
Secretário	João Santos
	Salvador Mascarenhas João Guilherme Lopes da Silva Eunice Gonçalves Fátima Santos
CONSELHO FISCAL	
Presidente	Afonso Semedo
Vice - Presidente	Seliza da Veiga
Secretário	Paulo Santos
Conselho Regional Norte	Nídia Araújo
Conselho Regional Sul	Francisca Barbosa dos Santos

A Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, *Andria Sandy Freire Veiga*.



PARTE G

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Extrato de despacho nº 813/2017 – De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Sal:

De 19 de abril de 2017:

Luís Manuel Almeida Pinto, habilitado com curso superior que confere o grau de Licenciatura em Engenharia Civil, especialização em Construção

Hidráulica de Hidrovias e Portos, pertencente ao quadro privativo desta Câmara Municipal, é nomeado, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no artigo 49º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, conjugado o artigo 3º, alínea i) do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, que aprova o novo PCCS (Plano de Cargos, Carreiras e Salários) e artigo 24º do Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de Novembro, exercer as funções de Director de Obras e Infraestruturas desta Câmara Municipal, com efeito a partir do dia 1 de Maio de 2017.

A despesa tem cabimento no código 03.01.01.01.06.01 do Orçamento vigente da Câmara Municipal do Sal.

Câmara Municipal do Concelho do Sal, aos 22 de maio de 2017. – O Presidente, *Júlio António Lopes dos Reis*.

PARTE I 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Nacional da Administração Pública

Anúncio de concurso nº 30/2017

A Administração Pública pretende recrutar por concurso externo 3 (três) técnico nível I para o Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo da Chefia do Governo com licenciaturas nas áreas abaixo indicados na tabela.

O presente concurso externo de recrutamento é coordenado pela Direção Nacional da Administração Pública (DNAP), de acordo com os normativos de Recrutamento Centralizado, Decreto-Lei nº 38/2015 de 29 de julho, nº 5 artigo 10º da Lei nº 5/IX/2016, de 30 de dezembro conjugado com o artigo 93º da Lei nº 42/VII/2009, artigo 8º do Decreto-Lei nº 59/2014, e artigo 15º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, conforme se apresenta abaixo:

Formação Académica	Categoria /Função	Nº de Vagas	Tipo de Vínculo	Instituição	Remuneração
Grau mínimo licenciatura em Comunicação, Comunicação Social, Jornalismo.	Técnico Nível I	1	Nomeação	*GCI	65.945\$00
Grau mínimo licenciatura em Designer/ Designer gráfico	Técnico Nível I	1	Nomeação	GCI	65.945\$00
Grau mínimo licenciatura em Marketing, Publicidade	Técnico Nível I	1	Nomeação	GCI	65.945\$00

O prazo da candidatura será de 10 dias a contar do dia da publicação do Regulamento do concurso no site da Direção Nacional da Administração Pública (DNAP).

Qualquer informação a respeito do processo seletivo poderá ser obtida pelos telefones 2607626 (PBX), IP: 7376 e através do endereço eletrónico concursos.publicos@mf.gov.cv

O regulamento do concurso se encontra no site da DNAP: www.dnap.gov.cv

O Diretor Nacional, *Guevara da Cruz*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

Terça-feira, 6 de junho de 2017

II Série
Número 28



BOLETIM OFICIAL

2 340000 012504

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto de publicação da sociedade n° 219/2017:

Certifica, narrativamente para efeitos de publicação, um registo de liquidação total de empréstimo obrigacionista, aumento de capital social, emissão de obrigações e alteração de estatutos, da sociedade comercial anónima denominada “TÉCNICIL INDÚSTRIA, S.A”. 138

Extracto de publicação da sociedade n° 220/2017:

Certifica, narrativamente para efeitos de publicação, um averbamento de alteração do objecto social, da sociedade unipessoal por quotas denominada “BOM FIM, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”. 143

Extracto de publicação da sociedade n° 221/2017:

Certifica, narrativamente para efeitos de publicação, um averbamento de alteração do objecto social, da sociedade por quotas denominada “LORENZO AREIA DE CHAVES, LDA”. 143

Extracto de publicação da sociedade n° 222/2017:

Certifica, para efeito de publicação as alterações a sociedade comercial “PEGASO LDA”. 144

Extracto de publicação da associação n° 223/2017:

Certifica, narrativamente, para efeito de publicação foi registada sob o número 125/170410, a associação “ESCOLA RENASCER”. 144

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia

Extracto de publicação de sociedade nº 219/2017:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de liquidação total de empréstimo obrigacionista, aumento de capital social, emissão de obrigações e alteração de estatutos, da sociedade comercial anónima denominada “TÉCNICIL INDÚSTRIA, S.A”, com sede em Achada de Santo António, Cidade da Praia 85.800.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 729/1999/07/08.

LIQUIDAÇÃO:

Empréstimo Obrigacionista: Obrigações Tecnicil Indústria 7.5% 2014.

Valor: 150.000.000\$00.

AUMENTO DE CAPITAL:

MODALIDADE DO AUMENTO: realização de novas entradas em dinheiro no valor total de 275.662.500\$00 (duzentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos escudos), subscritas unicamente pela AFIG Fund II, representado por Advanced Finance and Investment Group LLC, nos termos seguintes:

- a) MONTANTE DO AUMENTO: valor nominal de 18.834.146\$00 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis escudos), realizado em dinheiro;
- b) PRÉMIO DE EMISSÃO (ÁGIO): montante remanescente no valor de 256.828.354\$00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro escudos).

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES:

Emissão, a favor do AFIG Fund II, representado por Advanced Finance and Investment Group LLC, de 606.457 obrigações, no valor nominal global de 606.457.500\$00, nas seguintes condições:

- a) O prazo de subscrição é de 20 dias úteis a contar da verificação ou dispensa, consoante aplicável, da última das Conditions Precedent (tal como definido na cláusula 4.1 do Acordo de Investimento) ou outra data acordada por escrito com o AFIG Fund II;
- b) O prazo de maturidade das obrigações é de 6 (seis) anos;
- c) A taxa de juro é de 9% (nove por cento) ao ano, pagos semestralmente, vencendo-se a primeira prestação seis meses depois da Data do Investimento (tal como definido no Acordo de Investimento - Investment Date);
- d) O pagamento do capital será efetuado em quatro prestações anuais, vencendo-se a primeira prestação no terceiro ano, após o decurso de um período de carência de dois anos;
- e) O prémio, correspondente a 20% (vinte por cento) do capital, será pago no final do sexto ano;
- f) No caso de a Sociedade emitente incumprir a obrigação de pagar qualquer prestação de capital ou de juros e de esse incumprimento se manter por um período superior a 60

dias úteis, o AFIG Fund II poderá converter o montante em dívida de capital e juros relativo às obrigações emitidas em acções representativas do capital social da Sociedade. Em qualquer caso, em consequência da referida conversão (i) a percentagem de capital social da Sociedade detida pelo AFIG Fund II não poderá exceder a 49% (quarenta e nove por cento) e (ii) a percentagem de capital social da Sociedade detida pelos acionistas minoritários não poderá tornar-se inferior a 3% (três por cento);

g) A conversão das obrigações em acções, a ocorrer, será feita com base na avaliação da Tecnicil Indústria de 5.5 x EBITDA, de acordo com os Cálculos de Avaliação (tal como definido no Acordo de Investimento - Valuation Calculations).

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS:

TERMOS DAS ALTERAÇÕES:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Firma)

A sociedade adopta a firma “Tecnicil Indústria, S.A.” (a “Sociedade”).

Artigo 2.º

(Duração)

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

(Sede e formas locais de representação)

1. A Sociedade tem a sua sede na Achada de Santo António, Cidade da Praia – Ilha de Santiago, podendo a mesma ser deslocada para qualquer outro ponto do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral.

2. A Sociedade pode, por deliberação do conselho de administração, criar sucursais, agências, delegações, filiais ou outras formas locais de representação em qualquer outro ponto de Cabo Verde ou no estrangeiro.

Artigo 4.º

(Objecto)

1. A Sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade industrial de produtos alimentares e de bebidas, designadamente a sua produção, comercialização, importação e exportação.

2. A Sociedade pode, também, mediante deliberação do conselho de administração, exercer actividades industriais ou comerciais afins, complementares ou conexas com as previstas no número anterior, nomeadamente a produção, comercialização, importação e exportação de produtos, maquinarias, equipamentos de apoio e fomento e a prestação de serviços especializados a clientes relacionados com os sectores de actividade previstos no número anterior.

3. A Sociedade pode, ainda, mediante deliberação do conselho de administração, adquirir e alienar participações em quaisquer outras sociedades, seja qual for o tipo e objecto social, em sociedades reguladas por leis especiais e poderá participar em formas de cooperação entre empresas comerciais, designadamente associação em participação, consórcios ou agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 5.º

(Capital social e sua representação)

1. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e realizado, é de 104.634.146\$00 (cento e quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro



mil, cento e quarenta e seis escudos), representado por 104.634 acções com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada, e encontra-se distribuído pelos seus accionistas da seguinte forma:

- a) 64.350 acções pertencentes a Alfredo Monteiro de Carvalho, representativas de 61,5% do capital social da Sociedade;
- b) 18.834 acções pertencentes a AFIG Fund II, representada por Advanced Finance and Investment Group LLC, representativas de 18% do capital social da Sociedade;
- c) 4.290 acções pertencentes a Miriam Isabel Mascarenhas Monteiro e Jessy Simone Mascarenhas Monteiro, em regime de compropriedade, representativas de 4,1% do capital social da Sociedade;
- d) 4.290 acções pertencentes a Raquel da Cruz Monteiro, representativas de 4,1% do capital social da Sociedade;
- e) 4.290 acções pertencentes a Jorge Benchimol Duarte, representativas de 4,1% do capital social da Sociedade;
- f) 4.290 acções pertencentes a Júlio Augusto Pires Almeida, representativas de 4,1% do capital social da Sociedade;
- g) 4.290 acções pertencentes a Ingefei Cabo-Verde, Lda, representativas de 4,1% do capital social da Sociedade;

(A AFIG FUND II será doravante designada por “AFIG Fund II”, e Alfredo Monteiro de Carvalho, Miriam Isabel Mascarenhas Monteiro, Jessy Simone Mascarenhas Monteiro, Raquel da Cruz Monteiro, Jorge Benchimol Duarte, Júlio Augusto Pires Almeida e Ingefei Cabo-Verde, Lda, serão doravante designados, em conjunto, como “Restantes Accionistas”. A AFIG FUND II e os Restantes Accionistas poderão também ser designados conjuntamente por “Accionistas”)

2. O capital social da Sociedade é representado por títulos de entre uma e cem, múltiplos de cem, mil e múltiplos de mil acções.

3. Os títulos a que se refere o número anterior serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada ou por mandatários da Sociedade para o efeito designados, e deverão conter:

- a) A firma e a sede da Sociedade;
- b) A data e a conservatória do registo do acto constitutivo da Sociedade ou do aumento de capital, a data da respectiva publicação no jornal oficial e o número de pessoa colectiva da Sociedade;
- c) O montante do capital social;
- d) O valor nominal das acções;
- e) O número de acções incorporadas no título, e
- f) Os títulos representativos das 18.834 acções pertencentes à AFIG Fund II, mencionarão que enquanto essas acções pertencem à AFIG Fund II, constituem uma categoria de acções, a que correspondem os direitos especiais previstos nos Artigos 13º; 17º nr.2 e 25º.

Artigo 6.º

(Acções)

1. As acções representativas do capital social da Sociedade são nominativas.

2. Os Accionistas terão direito a, em qualquer emissão de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam o direito a adquirir acções, (a) subscrever um número de acções ou desses valores mobiliários na proporção da sua participação no capital social da Sociedade e a (b) também na proporção da sua participação no capital social da

Sociedade, subscrever as acções ou os valores mobiliários que não sejam subscritos pelos demais Accionistas.

Artigo 7.º

(Acções próprias)

A Sociedade pode adquirir e alienar acções próprias, nas condições e termos da lei e destes estatutos, e realizar sobre elas quaisquer operações em direito permitidas.

Artigo 8.º

(Obrigações)

A Sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, emitir obrigações, nas condições e termos da lei e destes estatutos, e realizar sobre elas quaisquer operações em direito permitidas.

Artigo 9.º

(Obrigações próprias)

1. A Sociedade só pode adquirir obrigações próprias nas mesmas circunstâncias em que poderia adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

2. Enquanto as obrigações pertencerem à Sociedade são suspensos os respectivos direitos, mas as mesmas podem ser convertidas ou amortizadas nos termos gerais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 10.º

(Órgãos)

1. São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral de accionistas;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2. Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos da Sociedade mantêm-se em funções até nova designação.

Artigo 11.º

(Língua dos documentos societários)

Enquanto se mantiver a actual estrutura accionista da Sociedade, os documentos societários relativos à Sociedade (incluindo atas e relatórios dos órgãos sociais e qualquer documento relacionado) deverão estar redigidos tanto em Português como em Inglês, prevalecendo, em caso de divergência, a versão em Português.

Secção II

Assembleia Geral de Accionistas

Artigo 12.º

(Composição, participação e representação)

1. A assembleia geral de accionistas é composta de todos os accionistas com direito de voto.

2. Não obstante, salvo decisão em sentido diverso por parte dos Accionistas presentes ou representados, a sua ausência não impedir a realização da assembleia geral, devem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os membros do conselho de administração e o fiscal único e, na assembleia geral anual, também os contabilistas ou auditores certificados que tiverem examinado as contas.

3. Podem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os representantes comuns de titulares de acções preferenciais sem voto e de obrigacionistas.

4. Os accionistas que sejam pessoas singulares podem fazer-se representar na assembleia geral de accionistas pelos respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, por outro accionista ou advogado.

5. Os accionistas que sejam pessoas colectivas são representados nos termos da lei e dos seus estatutos ou ainda por quem indicarem em carta subscrita nos termos do número seguinte.



2340000 012504

6. Para efeitos de representação a que se referem os números 4 e 5, basta uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa da respectiva assembleia geral de accionistas e com os demais elementos exigidos pela legislação comercial.

Artigo 13.º

(Mesa)

A mesa da assembleia geral de accionistas é constituída por um presidente e um secretário, que serão eleitos em assembleia geral para mandatos de dois anos e serão indicados da seguinte forma:

- a) Mandato de 2017 a 2018: o presidente será eleito por proposta da AFIG FUND II e o secretário por proposta dos Restantes Accionistas;
- b) Mandato de 2019 a 2020: o presidente será eleito por proposta dos Restantes Accionistas e o secretário por proposta da AFIG FUND II;
- c) Mandatos subsequentes de dois anos: o presidente e o secretário serão eleitos rotativa e respectivamente por proposta da AFIG FUND II e dos Restantes Accionistas.

Artigo 14.º

(Convocação)

1. A assembleia geral de accionistas é convocada nos termos e condições previstas na lei, sendo as publicações substituídas por carta registada enviada para cada um dos Accionistas (com envio simultâneo de e-mail para o endereço de correio eletrónico indicado pelos mesmos para o efeito) enquanto todas as acções se mantiverem nominativas.

2. Entre a expedição da convocatória por carta registada e a data de reunião devem mediar, pelo menos, vinte dias de calendário.

3. A convocação deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A firma da Sociedade;
- b) O capital social nominal e realizado da Sociedade, se este for diverso;
- c) A sede da Sociedade;
- d) O número de matrícula da Sociedade;
- e) A conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada a Sociedade;
- f) O lugar, o dia e a hora da reunião;
- g) A indicação da espécie de assembleia geral;
- h) Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto;
- i) A ordem do dia.

4. O aviso convocatório deve mencionar claramente o(s) assunto(s) sobre o(s) qual(is) a discutir na assembleia geral e, tratando-se de alteração do contrato, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar.

5. Na convocatória de uma assembleia geral de accionistas pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelos presentes estatutos, contanto que entre as duas datas mediem mais de oito dias.

Artigo 15.º

(Quórum constitutivo e deliberativo)

1. A assembleia geral de accionistas só pode reunir-se e deliberar, em primeira convocação, com a presença ou representação de accionistas com direito a voto titulares de, pelo menos, 51% do capital social.

2. Em segunda convocação, a assembleia geral de accionistas pode reunir-se e deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

3. Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 17.º e os demais casos em que a lei exija uma maioria mais exigente, a assembleia geral de accionistas delibera por maioria absoluta dos votos emitidos, não se contando as abstenções.

4. Quando a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital social da Sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as acções cujos titulares estejam impedidos de votar.

Artigo 16.º

(Votos)

A cada acção corresponde um voto.

Artigo 17.º

(Competência e matérias reservadas)

1. Compete à assembleia geral de accionistas deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A eleição dos membros da respectiva mesa, do conselho de administração e do fiscal único ou conselho fiscal;
- b) A política geral da Sociedade;
- c) A aprovação anual do relatório de gestão e das contas do exercício, da proposta de aplicação dos lucros e do tratamento dos prejuízos, bem como a apreciação geral anual da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) A Remuneração dos membros dos órgãos da sociedade, entendendo-se por "Remuneração" o salário, pagamento de trabalho suplementar, pagamentos extra, bónus, prémios, incentivos, planos de stock options, acordos de partilha nos lucros, seguros de viagem, acidentes, incapacidade, vida e saúde, planos de pensões formais e informais, uso de viaturas, empréstimos, vales de refeição, compensação paga em resultado de acordos de não concorrência ou exclusividade celebrados antes ou depois da celebração do respetivo contrato de trabalho, administração, consultoria ou prestação de serviços, ou qualquer outro tipo de condição laboral ou compensação (em dinheiro ou em espécie) devidos a um trabalhador, independentemente do tipo de contrato ou relação laboral em causa, consultor ou administrador, consoante o caso;
- e) A emissão de obrigações;
- f) Operações de reestruturação, tais como fusão, cisão e transformação, bem como a dissolução e liquidação da Sociedade e o seu regresso à actividade depois da dissolução;
- g) A alteração dos estatutos da Sociedade, em particular, mas sem limitar, o aumento ou a redução do capital social e alterações ao objecto;
- h) A chamada ou restituição de prestações acessórias;
- i) A amortização de acções, a aquisição, a alienação e a oneração de acções próprias, bem como o consentimento, quando requerido, para a transmissão de acções;
- j) A exclusão de Accionistas;
- k) A destituição de qualquer membro dos órgãos da Sociedade;
- l) A exoneração da responsabilidade dos membros dos órgãos da Sociedade;
- m) A proposição de acções pela Sociedade contra qualquer accionista ou membro dos órgãos da Sociedade, bem como a desistência e transacção nessas acções;
- n) As demais matérias que, por lei ou pelos presentes estatutos, sejam da sua competência ou para as quais seja convocada.

2. As deliberações sobre as matérias a seguir indicadas só poderão ser aprovadas com o voto favorável da AFIG FUND II, qualquer que seja a forma da deliberação (deliberação adotada em assembleia geral,



deliberação adotada em assembleia universal, deliberação unânime por escrito e deliberação por voto escrito), quer em primeira convocação, quer em segunda convocação:

- a) A alteração dos estatutos da Sociedade, em particular, mas sem limitar, o aumento ou a redução do capital social e alterações ao objecto;
- b) Operações de reestruturação tais como fusão e cisão;
- c) Aquisição e alienação de acções próprias em condições que não as de mercado;
- d) Emissão de obrigações, warrants e outros valores mobiliários;
- e) Designação e destituição dos membros dos órgãos sociais, nos termos do disposto nos presentes estatutos, e alterações à Remuneração dos mesmos;
- f) Realização e reembolso de prestações acessórias remuneradas;
- g) Aprovação das contas anuais e aplicação dos resultados anuais (i) quando essas contas não sejam auditadas ou (ii) quando essas contas sejam auditadas mas o relatório do auditor contenha quaisquer reservas ou ênfases;
- h) Distribuição de dividendos, resultados transitados ou reservas livres, que não a distribuição de 50% dos lucros anuais distribuíveis, excepto quanto ao ano 2016, em que 65% dos lucros distribuíveis serão distribuídos;
- i) Dissolução e liquidação;
- j) Qualquer matéria reservada do conselho de administração nos termos do artigo 25.º, n.º 3, que seja submetida a apreciação da assembleia geral.

Secção III

Assembleia de obrigacionistas

Artigo 18º

(Composição, participação e representação)

1. A assembleia de obrigacionistas é composta por todos os credores de uma mesma emissão de obrigações.
2. Os membros do conselho de administração e o fiscal único podem estar presentes na assembleia de obrigacionistas, podendo nela participar sem direito de voto.
3. A assembleia de obrigacionistas é convocada, funciona e delibera nos termos e condições estabelecidos na lei.

Secção IV

Conselho de administração

Artigo 19.º

(Composição)

1. O conselho de administração é composto por cinco administradores efectivos e até dois suplentes, que podem não ser accionistas, designados para mandatos de três anos pela assembleia geral de accionistas, podendo ser reeleitos, nos seguintes termos:
 - a) Três administradores serão eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta dos Restantes Accionistas;
 - b) Os restantes dois administradores serão eleitos pela Assembleia Geral sob proposta da AFIG FUND II2. Os Restantes Accionistas, por um lado, e a AFIG FUND II, por outro lado, poderão em qualquer momento indicar a substituição de qualquer administrador por si proposto nos termos deste artigo, e cada um dos demais Accionistas deverá votar em conformidade com essa indicação, quer quanto à destituição, quer quanto à eleição de substituto.

Artigo 20.º

(Competência)

O conselho de administração detém os mais amplos poderes de gestão da Sociedade e para, em quaisquer circunstâncias, agir em

nome da Sociedade e representá-la perante terceiros, devendo, no entanto, subordinar a sua actuação às deliberações dos accionistas ou às recomendações do fiscal único, sempre que a lei ou os estatutos o determinarem.

Artigo 21.º

(Presidente do conselho de administração)

1. A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designa, de entre os seus membros, um presidente.
2. Caso a assembleia geral não designe o presidente, o conselho de administração designá-lo-á, de entre os seus membros.
3. Compete ao presidente do conselho de administração, nomeadamente:
 - a) Exercer as funções de direcção, dinamização e coordenação da actividade dos restantes membros do conselho de administração;
 - b) Dirigir as reuniões do conselho de administração;
 - c) Exercer o voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração, quando necessário;
 - d) Dirigir, dinamizar, coordenar, fiscalizar e avaliar a actividade dos directores e das demais chefias previstos nos regulamentos internos da Sociedade.

Artigo 22.º

(Comissão Executiva)

1. O conselho de administração poderá nomear uma comissão executiva, composta no máximo por três administradores que reúnam o perfil e a competência necessários em matéria de gestão, um dos quais será o presidente, na qual poderá, em acta, delegar poderes de gestão ordinária e de representação da Sociedade.
2. Da acta de delegação de poderes deverão constar:
 - a) A identificação dos membros da comissão executiva;
 - b) Os poderes delegados, indicando expressamente se são atribuídos poderes de representação;
 - c) A duração da delegação de poderes;
 - d) As condições de Remuneração dos membros da comissão executiva.
4. A acta de nomeação deverá ser publicada no *Boletim Oficial* e num dos jornais de maior circulação no país.
5. A comissão executiva será totalmente responsável perante o conselho da administração, ao qual deverá prestar contas dos seus actos.

Artigo 23.º

(Dispensa de caução)

A assembleia geral pode dispensar ou não os membros do conselho de administração de prestar caução.

Artigo 24.º

(Convocação)

1. Compete ao presidente do conselho de administração convocar as reuniões deste órgão, o que fará por escrito com a antecedência de pelo menos oito dias úteis (sendo dias úteis todos os dias de calendário excepto Sábados, Domingos, feriados nacionais em Cabo Verde e feriados municipais na Cidade da Praia), sendo permitido o uso de correio electrónico para este efeito.
2. O presidente deverá convocar uma reunião do conselho de administração sempre que tal seja requerido por dois administradores.

Artigo 25.º

(Quórum constitutivo e deliberativo)

1. O conselho de administração somente pode reunir e deliberar quando estejam presentes 4 dos seus membros, incluindo os dois administradores eleitos por proposta da AFIG FUND II nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b).



2340000 012504

2. Salvo o disposto no número 3 do presente artigo, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes e representados.

3. As deliberações sobre as matérias a seguir indicadas só poderão ser aprovadas com o voto favorável dos dois administradores eleitos por proposta da AFIG FUND II nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b):

- a) Aprovação e alterações materiais ao business plan e aos planos estratégicos, bem como de quaisquer alterações ao orçamento anual quando este não coincida com o disposto no business plan ou nos planos estratégicos;
- b) Expansão e encerramento de actividade e/ou de segmentos de actividade noutras partes fora do previsto no business plan ou nos planos estratégicos;
- c) Criação de subsidiárias, sucursais ou qualquer outra forma de representação local;
- d) Aquisição e alienação, a qualquer título, de participações sociais noutras sociedades, ou participação em qualquer joint venture, parceria ou forma similar de colaboração, exceto se prevista no business plan;
- e) Aquisição e alienação, a qualquer título, e oneração de activos tangíveis ou intangíveis de valor igual ou superior a USD 200.000,00, exceto se previstas no orçamento anual;
- f) Celebração, modificação ou cessação de contratos com accionistas, ainda que os mesmos sejam administradores, ou com qualquer Pessoa Relacionada com os mesmos, entendendo-se por “Pessoa Relacionada” (i) qualquer entidade controlada por qualquer Accionista ou accionista da SITA - Sociedade Industrial de Tintas, S.A. (ou seja, qualquer entidade em que esse accionista detenha uma participação superior a 50% ou a maioria dos direitos de voto) e (ii) qualquer parente desse accionista até ao terceiro grau da linha colateral;
- g) Realização e reembolso de empréstimos accionistas, bem como adiantamentos sobre lucros;
- h) Celebração, modificação ou cessação de contratos entre a Sociedade e qualquer das suas Afiliadas, entendendo-se por, “Afiliada” a Guiné Wedé Trading, S.AR.L. e a SITA - Sociedade Industrial de Tintas, S.A.;
- i) Celebração ou modificação de contratos de financiamento de valor igual ou superior a USD 500.000,00, exceto se previstos no orçamento anual;
- j) Concessão de qualquer empréstimo, crédito ou qualquer outra forma de financiamento a terceiro, bem como a prestação de qualquer garantia, incluindo relativamente a obrigações de terceiros, excepto se previstas no orçamento anual;
- l) Qualquer acto que requeira aprovação prévia por banco que tenha celebrado com a Sociedade qualquer contrato de financiamento, ou actos que, não sendo essa aprovação concedida, impliquem o incumprimento ou o vencimento antecipado das obrigações da Sociedade, excepto se a necessária aprovação já tiver sido concedida pelo banco em causa;
- m) Apresentação de pedido de insolvência, de procedimento de recuperação de empresas ou qualquer outro similar (sem prejuízo dos deveres legais dos administradores quanto a esta matéria);
- n) Contratação, despedimento e modificações à Remuneração de qualquer trabalhador cuja Remuneração anual bruta exceda USD 50.000,00, excepto se previstos no orçamento anual;
- o) Delegação de poderes em membros do conselho de administração sempre que essa delegação inclua a atribuição de poderes para praticar actos sobre qualquer das matérias indicadas nas demais alíneas deste artigo 25.º ou no artigo 17.º, n.º 2;

p) Criação e modificação de planos de opções sobre acções e atribuição de acções ou outros valores mobiliários que atribuem aos membros dos órgãos sociais, aos trabalhadores ou a qualquer terceiro, directa ou indirectamente, direitos de voto, direitos aos dividendos ou a qualquer outro direito societário;

q) Celebração de qualquer acordo que não seja celebrado em condições de mercado, ou que implique, ou possa implicar, obrigações ou responsabilidades não relacionadas com as actividades comerciais da Sociedade, excepto se previstos no orçamento anual;

r) Confissão de responsabilidade, celebração de acordos de transação, desistência de acções e, em geral, qualquer decisão sobre qualquer Processo Judicial que envolva montantes de USD 100.000,00 ou mais, entendendo-se por, “Processo Judicial” qualquer acção, reclamação, processo de contra-ordenação, arbitragem, acusação, inquérito, investigação e, em geral, qualquer litígio, relativo a qualquer matéria civil, administrativa ou penal, a correr perante quaisquer tribunais, judiciais, administrativos ou entidades arbitrais, de qualquer instância, ou perante quaisquer autoridades administrativas de nível estatal, regional, local ou outras;

s) Alterações às políticas de contabilidade e critérios de avaliação;

t) Decisões sobre o sentido de voto e o conteúdo de propostas sobre as matérias previstas nas alíneas anteriores ou no artigo 17.º n.º 2, a submeter à (a) assembleia geral de qualquer Afiliada, ou ao (b) ao conselho de administração de qualquer Afiliada, caso essas matérias estejam compreendidas na competência desse órgão e a Sociedade tenha indicado pelo menos um administrador para o mesmo.

Artigo 26.º

(Reuniões)

1. O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre.

2. O conselho de administração reunir-se-á na sede da Sociedade ou, obtido o acordo de todos os administradores, qualquer outro lugar.

3. Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao presidente, não podendo o instrumento de representação ser utilizado mais do que uma vez.

4. O administrador que tenha interesse em conflito com os da Sociedade, directamente ou por interposta pessoa, não poderá votar na deliberação, podendo, no entanto, participar na reunião.

5. De cada reunião do conselho de administração será lavrada uma acta, que será transcrita no respectivo livro de actas após o que será assinada por todos os presentes.

Artigo 27.º

(Representação e vinculação da Sociedade)

1. A Sociedade fica vinculada pela assinatura conjunta de dois dos seus administradores ou pela assinatura do seu Administrador Delegado, quando existir.

2. Os actos praticados pelos administradores em nome da Sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na perante terceiros, independentemente das limitações do contrato ou das deliberações dos accionistas.

3. Os administradores obrigam a Sociedade apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade.

4. A Sociedade poderá, através dos seus administradores, nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

5. A Sociedade pode opor a terceiros limitações de poderes resultantes do seu objecto se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o acto praticado não se coadunava com o mesmo.



Secção IV

Fiscal único

Artigo 28.º

(Fiscalização)

A fiscalização da Sociedade compete a um fiscal único.

Artigo 29.º

(Designação)

O fiscal único e o fiscal único suplente serão eleitos pela assembleia geral de accionistas e escolhidos de entre empresas de auditoria reconhecidas internacionalmente, sendo a sua contratação efectuada em condições de mercado.

Artigo 30.º

(Regime aplicável)

Ao fiscal único aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na lei relativo ao conselho fiscal.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e finais

Artigo 31.º

(Direitos aos lucros do exercício)

1. Salvo deliberação diferente tomada pela assembleia geral de accionistas por maioria de 85% dos votos representativos do capital social, os accionistas têm o direito de receber como dividendo obrigatório uma parcela igual a 50% do lucro do exercício distribuível, com excepção do exercício de 2016, em que serão distribuídos 65% do lucro do exercício distribuível.

2. O direito aos lucros vence-se decorridos trinta dias sobre a data em que for aprovada a sua distribuição, podendo, no entanto, tal prazo ser prorrogado, por uma vez e por igual período, por deliberação tomada por maioria dos votos representativos do capital social.

3. Qualquer deliberação da assembleia geral de accionistas no sentido da distribuição de lucros a membros dos órgãos sociais somente poderá ser executada depois de postos a pagamento os lucros que couberem aos accionistas.

Artigo 32.º

(Dissolução e liquidação)

1. A Sociedade dissolver-se-á unicamente nos casos e termos previstos na lei.

2. O modo de liquidação da Sociedade será regulado por deliberação tomada em assembleia geral de accionistas extraordinária.

Artigo 33.º

(Ano social)

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 34.º

(Cláusula compromissória)

1. As eventuais controvérsias que surgirem entre os sócios e entre estes e a Sociedade serão resolvidas através de arbitragem conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, por um ou mais árbitros designados de acordo com essas Regras.

2. A arbitragem será conduzida em inglês e terá lugar em Lisboa, Portugal.

3. A decisão arbitral será vinculativa para as partes e incluirá a divisão de honorários e outras despesas entre as partes.

4. O(s) árbitro(s) poderá(ão) determinar, com carácter provisório, qualquer medida que possam ordenar em sede de decisão final, designadamente, mas sem limitar, uma providência cautelar e a execução específica.

Artigo 35.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não se encontre regulado nos presentes estatutos regeirão as leis em vigor em Cabo Verde aplicáveis às sociedades anónimas e às sociedades comerciais em geral.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 3 de maio de 2017. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*

Conservatória e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe da Boa Vista

Extracto de publicação de sociedade nº 220/2017:

O CONSERVADORA/NOTÁRIA: ISABEL MARIA GOMES DA VEIGA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um averbamento de alteração do objecto social, da sociedade unipessoal por quotas denominada “BOM FIM, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”, NIF 200253867, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de um milhão de escudos, matriculada sob o nº 94/20110516.

Artigo Alterado: 3º

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto comércio geral de importação e exportação, produção de blocos e pedras construção, produção, aplicação de comercialização de materiais de construção civil e actividades imobiliária.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 29 de maio de 2017. – A Conservadora/Notária, *Isabel Maria Gomes da Veiga*.

Extracto de publicação de sociedade nº 221/2017:

O CONSERVADORA/NOTÁRIA: ISABEL MARIA GOMES DA VEIGA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um averbamento de alteração do objecto social, da sociedade por quotas denominada “LORENZO AREIA DE CHAVES, LDA”, NIF 200254596, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de quarenta milhões de escudos, matriculada sob o nº 93/20110516.

Artigo Alterado: 3º

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto exploração de empreendimentos turístico e similares, nomeadamente o aldeamento turístico “Areia de Chaves” na ilha da Boa Vista; Restauração, bar e assimilares; actividades turísticas, venda de água, imobiliária, exploração de jogos de fortuna e azar; A sociedade pode criar sociedades e empresas e adquirir participações sociais e outras sociedades; Importação, exportação de equipamentos hoteleiros e produtos dos géneros alimentícios.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 29 de maio de 2017. – A Conservadora/Notária, *Isabel Maria Gomes da Veiga*.



Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Porto Novo

Extracto de publicação de sociedade nº 222/2017:

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: CÁTIA SOFIA TEIXEIRA DE ANDRADE

EXTRACTO

Certifico para efeito de publicação as seguintes alterações á Sociedade Comercial “PEGASO LDA”. com sede na Cidade do Porto Novo, matrícula nº 185.

1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL;
2. NOMEAÇÃO DE GERENTE;
3. DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL:
 1. Capital Social: - de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) para 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).
 2. Distribuição do capital social:
 - a) Emídio do Rosário Flôr: 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
 - b) Guilherme António Flôr: 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
 - c) Humberto do Rosário Flôr: 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
 - d) Quintino Gomes Flôr: 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).
 3. Nomeação de Gerente: Para as funções de Gerente, com dispensa de caução, é nomeado o sócio Humberto do Rosário Flôr, NIF 112657281, portador do bilhete de identidade número 126572, emitido em 30/10/2013, pelo ANICC, Porto Novo.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Porto Novo, aos 11 de maio de 2017. – A Conservadora/Notária: *Cátia Sofia Teixeira de Andrade*.

Conservatória e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe de São Filipe

Extracto de publicação da associação nº 223/2017:

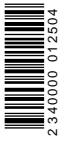
O CONSERVADOR: PAULO JORGE BARBOSA PINA

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para efeito de publicação nos termos do disposto na alínea *b*) do número um do artigo nono da lei número vinte e cinco barra seis romano barra dois mil e três, de vinte e um de Julho, que no dia dez de Abril de dois mil dezassete, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe do Fogo, foi registada sob o número 125/170410, a associação “ESCOLA RENASCER”, de duração por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, com sede em São Filipe, ilha do Fogo, tendo como objetivo: 1. Promover a pratica desportiva, nomeadamente do andebol e a realização das atividades culturais e recreativas, entre os seus associados e, de uma maneira geral, participar no desenvolvimento da cultura a nível nacional. 2. No exercício das suas atribuições pode o renascer: *a*) Organizar provas desportivas, atividades culturais e recreativas; *b*) Participar em provas, jogos e atividades desportivas, culturais e recreativas oficiais ou não, de qualquer nível; *c*) Colocar os seus jogadores em equipas profissionais, nacionais ou internacionais; *d*) Participar em competições internacionais; *e*) Realizar tudo o mais que lhe seja atribuído pelos seus estatutos e regulamentos internos.

Tem de património inicial a quantia de oitenta mil escudos (80.000\$00) e será representada pelo Presidente do Conselho de Directivo.

Conservatória e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de São Filipe, aos 10 de maio de 2017. – O Conservador, *Paulo Jorge Barbosa Pina*.



**II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.